

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NAS DECISÕES
CONDENATÓRIAS POR LAVAGEM DE DINHEIRO: ANÁLISE DE CASOS DA
OPERAÇÃO LAVA-JATO**

LUIZA GARCIA FERREIRA

Rio de Janeiro

2022

LUIZA GARCIA FERREIRA

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NAS DECISÕES
CONDENATÓRIAS POR LAVAGEM DE DINHEIRO: ANÁLISE DE CASOS DA
OPERAÇÃO LAVA-JATO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Salo de Carvalho.

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

À Faculdade Nacional de Direito, por me proporcionar muito mais que um diploma e ter sido um espaço de tanto aprendizado e amadurecimento.

À minha família, pelo amor incondicional por mim e por acreditarem na realização dos meus sonhos ainda que eu mesma não acredite.

Vó, mãe, obrigada pelos sacrifícios feitos para que nunca me faltasse nada. Ao meu pai, irmãos, tios e tias, primos e amores da minha vida, aos amigos da faculdade, do estágio e da vida, por todo cuidado, apoio e incentivo em cada etapa.

Ao meu amor, Seung, por ter sido o melhor dos meus dias nesse momento de desgaste. Obrigada por toda espera e compreensão, cuidado, carinho e amor.

Ao Professor Salo de Carvalho, pela orientação que possibilitou esse trabalho e, principalmente, pela paciência.

Por fim, à todos aqueles que cruzaram o meu caminho ao longo desses anos e que, de alguma forma, me prestaram apoio e incentivo, essa conquista também é de vocês.

RESUMO

A teoria da cegueira deliberada busca obstar o benefício da impunidade àqueles que deliberadamente fecham os seus olhos sobre determinada situação suspeita como defesa à imputação de um crime, equiparando desconhecimento intencional e provocado com conhecimento efetivo. Embora tenha surgido e se desenvolvido na tradição *common law*, especificamente nos direitos inglês e norte-americano, foi importada pela Espanha e Brasil, países de tradição jurídica romano-germânica (*civil law*), ganhando relevância no ordenamento jurídico-penal nacional a partir de sua reiterada aplicação prática em maxiprocessos criminais, dos quais a Operação Lava-Jato é uma referência. Assim, o presente trabalho tem por objetivo o estudo crítico dos fundamentos das sentenças proferidas pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e pela 13ª Vara Federal de Curitiba, no bojo da Operação Lava Jato, julgados nos autos de n. 0510926-86.2015.4.02.5101/RJ e 5023135.31.2015.4.04.7000/PR, respectivamente, que sustentaram a condenação na noção de cegueira deliberada, pretendendo-se verificar a possibilidade de equiparação entre a teoria e a figura do dolo eventual, de modo a preencher o elemento subjetivo, além da compatibilidade entre o dolo eventual em sede do delito de lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Cegueira Deliberada; Imputação subjetiva; Dolo; Lavagem de dinheiro; Operação Lava-Jato.

ABSTRACT

The theory of willful blindness seeks to prevent the benefit of impunity for those who deliberately close their eyes to a certain suspicious situation as a defense to the imputation of a crime, equating intentional and provoked ignorance with actual knowledge. Although it arose and developed in the common law system, specifically in English and American law, it was imported by Spain and Brazil, countries of Roman-Germanic system (civil law), gaining relevance in the national legal-penal system from its repeated practical application in criminal maxi processes, of which the Lava-Jato Operation is a reference. Based on this, the present work aims to critically study the foundations of the sentences handed down by the 7th Federal Criminal Court of Rio de Janeiro and the 13th Federal Court of Curitiba, in the context of Operation Lava Jato, judged in the records of n. 0510926-86.2015.4.02.5101/RJ and 5023135.31.2015.4.04. 7000/PR, respectively, which sustained the conviction in the notion of willful blindness, intending to verify the possibility of equating the theory and the figure of eventual felony, to fulfill the subjective element, in addition to the compatibility between the eventual felony in the seat of the offense of money laundering.

Keywords: willful blindness; subjective imputation; *dolus*; money laundering; Lava-Jato Operation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – WILLFUL BLINDNESS E INCURSÃO HISTÓRICA DE SUA ORIGEM	9
1.1. <i>Willful Blindness Doctrine</i>	9
1.2. <i>Common law</i> e imputação subjetiva nos sistemas inglês e norte-americano	11
1.3. Precedentes mais relevantes	14
1.3.1. O caso inglês <i>Regina v. Sleep</i>	14
1.3.2. O caso americano <i>Spurr v. United States</i>	15
1.3.3. A criação do <i>Model Penal Code</i> em 1962.....	17
1.3.4. O <i>leading case Jewell v. United States</i>	21
1.3.5. <i>United States v. Campbell</i>	23
1.4. A importação da cegueira deliberada pelo sistema jurídico da <i>civil law</i>	24
1.4.1. A experiência na Espanha.....	28
1.5. O posicionamento dos tribunais brasileiros.....	31
1.5.1. O caso do furto à sede do Banco Central de Fortaleza.....	33
1.5.2. Ação Penal n. 470: “Mensalão”	36
CAPÍTULO II – CEGUEIRA DELIBERADA, DOLO EVENTUAL E O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS	38
2.1 Considerações preliminares	38
2.2. Conceito e elemento subjetivo no delito de lavagem.....	41
2.3. Cegueira deliberada e sua equiparação com a figura do dolo eventual	47
CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NAS DECISÕES CONDENATÓRIAS POR LAVAGEM DE DINHEIRO NO BOJO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO	53
3.1. Operação Lava-Jato.....	53
3.2. Análise prática: Ação penal n. 5023135.31.2015.4.04.7000/PR	55
3.3. Análise prática: Ação penal n. 0510926-86.2015.4.02.5101/RJ	62
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73

INTRODUÇÃO

Com o processo de globalização a sociedade moderna se tornou uma sociedade de risco. O conceito, formulado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck (2011), caracteriza uma nova forma de estruturação da sociedade no que diz respeito, entre outros, aos riscos à ordem econômica e ao sistema financeiro, ampliados frente ao surgimento e aperfeiçoamento das técnicas de organização de grupos criminosos com o objetivo de obter vantagens econômicas ilícitas.¹

Com este fenômeno, percebe-se o crescente apelo social pelo combate à impunidade, o que resulta também na crescente intervenção do controle penal na sociedade – de maneira que o direito busca acompanhar esses anseios – e consequente flexibilização de institutos penais, como o elemento subjetivo do tipo, de forma a trazer mais efetividade à persecução penal, gerando a ilusão de que a criminalidade está sendo mais bem combatida.²

O delito de lavagem de capitais, pela sua natureza, talvez seja o mais simbólico delito, no contexto econômico, desta demanda. Além de ter o potencial de comprometer o sistema econômico-financeiro mundial, o que provoca mobilização estatal e midiática à nível nacional e internacional para o seu enfrentamento, há também a dificuldade em se fazer prova do seu elemento subjetivo no caso concreto, o que pode ser entendido como mecanismo de blindagem que favorece criminosos.³

É nesta relação entre sociedade de risco e alargamento da tipicidade penal subjetiva que surge a figura da teoria da cegueira deliberada no âmbito do delito de lavagem de capitais.

Também conhecida como *willful blindness*, o instituto ganhou relevância no Brasil no âmbito do direito penal econômico a partir de sua reiterada aplicação prática em maxiprocessos

¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011 *apud* HERNANDES, Camila Ribeiro. **Cegueira Deliberada e Lavagem de Capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil**. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020, p. 21-22.

² “Este campo, que também tem para com ele uma relação midiática e uma mídia simpatizante, alarga o tradicional horizonte de projeção do controle penal moderno em nível de criminalização primária (produção de Leis penais incriminadoras), ou seja, em nível simbólico, gerando a ilusão de que esta criminalidade está sendo olhada e combatida, ao tempo em que, em nível de criminalização secundária, o sistema penal lhe preserva inúmeros mecanismos de impunidade, com toda sorte de artifícios jurídicos e proteções.” (ANDRADE, Vera R. P. de. **O controle penal no capitalismo globalizado**. In: PRADO, L.; DOTTI, 2011, p. 801 *apud* HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 53).

³ HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 50-51.

criminais nacionais, dos quais a conhecida Operação Lava-Jato é uma referência, mas a teoria já ensejava discussões no direito anglo-saxão desde o seu nascimento na Inglaterra no século XIX e posterior desenvolvimento nos tribunais federais norte-americanos, antes de ser importada pela Espanha e pelo Brasil.

Neste sentido, a pesquisa jurisprudencial realizada por LUCCHESI (2018) evidencia que a teoria no Brasil vem sendo aplicada em equiparação ou mesmo em complemento ao dolo eventual, seja para conferir maior grau de autoridade à fundamentação das decisões, seja como instrumento de expansão do alcance do conceito de dolo, de forma a invadir o território da culpa, por vezes reduzindo o *standard* probatório necessário à condenação.⁴

Assim, a presente monografia propôs-se a analisar a compatibilidade da teoria da cegueira deliberada, enquanto categoria de imputação subjetiva que surgiu e se desenvolveu na tradição *common law*, com a tradição jurídica romano-germânica (*civil law*) e a legislação brasileira, bem como a possibilidade ou não de aceitação do dolo eventual no crime de lavagem de capitais, além da possibilidade de aplicação da teoria em equiparação ao dolo eventual de modo a preencher o elemento subjetivo do tipo.

O estudo da arte da cegueira deliberada estará relacionado à teoria crítica do direito penal como base teórica e terá como referencial o garantismo penal. A análise jurisprudencial será feita através da comparação entre precedentes inerentes à Operação Lava-Jato, em que tenha sido mencionada a teoria na fundamentação da decisão.

Para tanto, o primeiro capítulo e seus subtópicos abordam, inicialmente, a verificação do elemento subjetivo do tipo no contexto da *common law* e, por conseguinte, procedem a uma breve incursão histórica da teoria e sua aplicação na jurisprudência, especialmente a estadunidense. Ato contínuo, passa-se à exposição comparada de como a *willful blindness* adaptou-se à tradição *civil law* e como foi interpretada pelas cortes espanholas e brasileiras, através dos seus casos mais notórios.

O segundo capítulo discorre sobre o delito de lavagem de capitais e as principais discussões que giram em torno do elemento subjetivo deste tipo de delito, de acordo com a

⁴ LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 58-62.

legislação penal nacional. Nesta perspectiva, busca verificar, em um segundo momento, a admissibilidade do dolo eventual no crime de lavagem e do dolo eventual em equiparação à cegueira deliberada.

Por fim, o terceiro e último capítulo procede ao estudo crítico dos fundamentos das sentenças proferidas pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e pela 13ª Vara Federal de Curitiba, no bojo da Operação Lava Jato, julgados nos Autos de n. 0510926-86.2015.4.02.5101/RJ⁵ e 5023135.31.2015.4.04.7000/PR⁶, respectivamente, que sustentaram a condenação na noção de cegueira deliberada. Neste tópico, importa discutir sobre sua aplicação enquanto teoria complementar e desnecessária, bem como substituta do dolo eventual, de forma a resguardar ou assegurar a condenação por lavagem de dinheiro.

⁵ BRASIL. 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas. **Sentença**. Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/39NqWkz>>. Acesso em: 14/02/2022.

⁶ BRASIL. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. **Sentença**. Ação Penal nº 5023135.31.2015.4.04.7000, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2KWWIG1>>. Acesso em: 14/02/2022.

CAPÍTULO I – *WILLFUL BLINDNESS* E INCURSÃO HISTÓRICA DE SUA ORIGEM

1.1. *Willful Blindness Doctrine*

A cegueira deliberada constitui construção do direito anglo-saxão, originada em 1861 nos tribunais ingleses, teve sua aplicação nos Estados Unidos a partir de 1899, sendo posteriormente importada pelas cortes de sistema *civil law*, diante da necessidade de o direito abarcar uma situação lacunosa existente entre o conhecimento e a ignorância, para fins de responsabilização penal.

O que se conhece atualmente por teoria da cegueira deliberada recebeu diversas denominações ao longo dos anos, sendo também conhecida como “*willful blindness*”, “*conscious avoidance doctrine*”, “*ignorancia deliberada*”, “teoria das instruções de avestruz”, dentre outras.⁷

Trata-se de casos em que o indivíduo busca beneficiar-se de seu estado de ignorância para evitar responsabilidades, podendo ser visto como um avestruz, ou seja, como um indivíduo que nega a si mesmo o fato de que enfrenta um dilema de natureza moral, porque isso parece menos sério do que agir com certo conhecimento sobre os fatos relevantes de seu próprio comportamento.⁸ (LUBAN, 1999 *apud* RAGUÉS I VALLÈS, 2013, p. 32).

Portanto, o escopo da teoria reside em punir aquele indivíduo que propositalmente opta por manter-se cego (ignorante) sobre determinada situação suspeita como defesa à imputação de um crime.

⁷ SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 3ª Reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 55-56.

⁸ Texto original: “*casos en los que el individuo há buscado beneficiarse de su estado de ignorancia para eludir responsabilidades. [...] En un original trabajo publicado en 1999, el profesor estadounidense David Luban diferencia entre dos modelos de ignorantes deliberados: por un lado, el que puede ser visto como un avestruz, esto es, como un débil moral que trata de negarse a sí mismo el hecho de que se enfrenta a un dilema de naturaleza también moral, en cuyo caso su actitud parece menos grave que la actuación con co-nocimiento cierto sobre los datos relevantes de la propia conducta*” (LUBAN, David. **Contrived ignorance**. *Georgetown Law Journal*, **Washington**, v.87, n.2, p.359-380, 1999, p. 968 *apud* RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. In: VALENZUELA S., Jonatan (Ed.). **Discusiones XIII: Ignorancia deliberada y Derecho Penal**. Buenos Aires: EdiUNS, 2013, p. 32, tradução nossa).

Ao não deixar impune àqueles que fecham os olhos para a sua própria participação – ou a participação de terceiros – em atividades ilícitas, baseia-se na ideia de que o desconhecimento intencional e provocado deve ser fato punível tanto quanto um agir praticado com conhecimento e consciência do ilícito.

Um exemplo comum é o agente que aceita transportar em uma mala uma grande quantidade oferecida por um estranho, sem examinar o conteúdo por medo de descobrir contrabando.⁹ Tal situação passa a ter relevância penal quando o que se transporta é uma substância ilícita; aqui, há a combinação do desconhecimento e da intenção de manter-se em desconhecimento diante de uma suspeita.¹⁰

Segundo SYDOW (2017), para que a cegueira deliberada seja penalmente relevante são necessários os seguintes requisitos:

a) que se trate de um agir para não receber uma informação relevante ou um não agir para esclarecer uma informação relevante; b) que essa informação relevante componha um tipo penal em um dos seus aspectos objetivos (tipicidade ou relação de causalidade); c) que essa conduta gere uma ideia de reprovação obtida caso o agente seja descoberto; d) que essa informação esteja disponível. (SYDOW, 2017, p. 54).¹¹

Não obstante, o autor explica duas possíveis situações que a teoria se expressa: cegueira deliberada em sentido estrito (estado de cegueira produzida) e ignorância deliberada (estado de cegueira cômoda ou passiva).

Na primeira, antes de praticar determinada conduta, o agente empenha esforços para manter-se em cegueira em relação a um ou mais elementos do tipo, de forma a evitar responsabilidade futura, alegando desconhecimento desses elementos quando praticou a conduta. À título de exemplo, seria o caso de quem pratica atividades ilícitas e esquia-se de um oficial de justiça para não tornar-se ou postergar tornar-se réu em um processo judicial. Na segunda, o agente frente a uma situação suspeita, não busca esclarecer sua dúvida, mesmo

⁹ Texto original: “*A common example is the traveler who accepts a large sum of money from a stranger to transport a suitcase but chooses not to examine the contents for fear of discovering contraband.*” (ROBBINS, Ira P. *The Ostrich Instructions: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea*. **J. Crim. L & Criminology**, Northwestern, vol. 81, 1990-1991, p. 192, tradução nossa).

¹⁰ MANRIQUE, María Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. México: **Revista Isonomía**, Cidade do México, n. 40, 2014, p. 165.

¹¹ SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., p. 54.

podendo fazê-lo. Seria o caso mencionado acima do transporte de grande quantia sem que se examine o conteúdo.¹²

Fato é que o instituto suscita dúvidas e contradições tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial, em relação ao seu conceito e alcance, sendo importante as discussões em torno do elemento subjetivo do tipo. A doutrina, em relação ao tema, “mostrou-se dividida entre aqueles que acreditam que ao magistrado cabe poderes amplos de imputação subjetiva e aqueles que não concordam com tal vertente por problemáticas de legalidade.”¹³

1.2. *Common law* e imputação subjetiva nos sistemas inglês e norte-americano

Como anteriormente mencionado, a teoria da cegueira deliberada é um conceito que teve a sua origem em países de sistema jurídico da *common law*, que adotam matriz jurídica distinta ao sistema jurídico adotado no Brasil (*civil law*). Portanto, para a análise deste instituto no contexto brasileiro, é importante que antes discorra-se sobre a sua aplicação em seu contexto originário.

Para tanto, a primeira parte deste primeiro capítulo dedica-se à uma visão histórica da teoria e abordará sobre a imputação subjetiva nos sistemas inglês e norte-americano, apresentando os principais pronunciamentos judiciais sobre o tema naqueles países, pois somente assim será possível comparar se os fundamentos que possibilitaram o surgimento da cegueira deliberada no sistema penal anglo-americano fizeram-se presentes quando da sua importação às realidades espanhola e brasileira.

De acordo com Soares (1997, p. 177-183) a *common law* nasceu na Inglaterra, expandiu-se pelo mundo, e pertence à família de direitos criados por um juiz (*judge-made law*), pois é a partir do caso concreto (*case law*) e da demonstração de alguma lacuna que procede-se a uma lei escrita. Isso porque o aspecto essencial deste sistema, tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos, é o de que os precedentes judiciais são tidos como fontes de direito e possuem força obrigatória de aplicação em casos futuros. Trata-se, assim, de um direito que varia de acordo com as interpretações locais e sentenças judiciais.¹⁴

¹² SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., p. 22 e 48.

¹³ Ibid, p. 75.

¹⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I) - O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 92, 1997, p. 177-183.

Sobre a responsabilidade criminal em países de tradição da *common law*, existe um conceito vago para referir-se ao elemento subjetivo exigido para a configuração de qualquer crime nos sistemas inglês e norte-americano denominado *mens rea*, expressão que advém da máxima “*actus non facit reum nisi mens sit rea*”¹⁵ e que traduzida pode ser entendida como “mente criminosa” ou grau de intenção criminosa de um agente em cometer determinado crime. A complexidade desta categoria de imputação reside na imprecisão quanto a sua definição, que assumiu diversas nomenclaturas quando aplicada em diferentes Cortes, como, por exemplo, “intenção geral criminosa”, “malícia” e “deliberação”, sendo difícil saber também o seu conteúdo – que varia caso a caso – ou qual *mens rea* um crime exige.¹⁶

Para elucidação desta dificuldade:

Quando dizemos que Arthur tem *mens rea* de assassinato, podemos querer dizer uma ou mais das seguintes coisas: que ele pretendia matar Victor; ou que ele tinha ciência do risco de matar Victor, mas seguiu adiante e atirou nele assim mesmo; ou (mais dubiamente) que ele deveria saber, mas não sabia que havia um risco substancial de matar Victor ou que ele sabia que era errado matar outro ser humano, ou que ele deveria sabê-lo; ou que ele não achava realmente que Victor estava tentando mata-lo; ou que ele não pensava aquilo, mas apenas um tolo o pensaria; ou que ele não estava bêbado ao ponto de estar inconsciente quando matou Victor; ou que ainda que ele estivesse emocionalmente perturbado ele não estava gravemente psicótico, etc., etc. (PACKER, 1968, p. 104-105 (tradução livre) *apud* LUCCHESI, 2018, p. 68)¹⁷.

Segundo LUCCHESI (2018), não há em nosso sistema jurídico nada que possa assemelhar-se à *mens rea*, por isso não é possível compará-la ao dolo direto, dolo eventual ou à culpa, o que será discutido posteriormente em tópico próprio. Para o direito inglês, basta que o estado mental culpável cumpra o *actus non facit reum nisi mens sit rea*.¹⁸

Esta expressão em latim refere-se aos elementos que compõem a definição de crime no *common law*. O *actus reus* seria o elemento objetivo, a conduta culpável; enquanto *mens rea*, seria o elemento subjetivo e, como dito acima, o estado mental culpável por trás deste ato.¹⁹

¹⁵ “Um ato não torna um homem culpado a menos que a mente seja culpada”, tradução nossa.

¹⁶ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 66-67.

¹⁷ PACKER, Herbert L. **The Limits of the Criminal Sanction**. Stanford: Stanford University Press, 1968. p. 104-105 (tradução livre) *apud* LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 68.

¹⁸ *Ibid*, p. 89.

¹⁹ *Actus non facit reum nisi mens sit rea*. In: Oxford Reference. Disponível em: <https://bit.ly/3blK4GM>. Acesso em: 22/05/2022.

Neste ponto, pertinente tecer considerações a respeito da estrutura do sistema jurídico penal norte-americano:

Deve-se destacar, antes de mais nada, que não há um sistema jurídico-penal americano. Em realidade, há nos Estados Unidos uma pluralidade de sistemas sobrepostos, os quais são, por vezes, harmônicos e, por outras, conflitantes. Isso ocorre porque o sistema federalista americano permite que os estados reservem para si muitas competências legislativas, dentre as quais a competência para legislar sobre matéria penal, de modo que a União pode legislar nesse campo apenas sobre os crimes federais e seu processo. Não há entre esses sistemas jurídicos estaduais maior preocupação com uniformidade, não apenas com relação à definição de crimes – denominada em alguns estados a “parte especial” de suas respectivas legislações penais – como também no que diz respeito às definições de categorias básicas de imputação (LUCCHESI, 2018, p. 65-66).²⁰

Desta forma, inexistente uma fonte única do direito penal americano, já que, conforme mencionado acima, nos Estados Unidos vigora o federalismo, em que cada estado possui autonomia para produzir sua própria legislação. Não à toa, SYDOW (2017) explica que nos Estados Unidos havia grande variação dos termos que referem-se à teoria da cegueira deliberada, já que, por exemplo, o 7º circuito federal usaria mais o termo “*ostrich instructions*” e o 2º circuito preferiria o termo “*conscious avoidance*”. Os tribunais de circuito são tribunais de segundo grau (*court of appeals*) compostos por grupos com um número específico de Estados.²¹

Destarte, as complexas discussões sobre cegueira deliberada nos direitos inglês e, especialmente estadunidense, onde se desenvolveu, surgiram neste contexto de ausência de clareza quanto as categorias de imputação subjetivas envolvidas na configuração de um delito, característica da tradição *common law*, bem como de existência de mais de 50 Códigos Penais distintos no sistema americano.

Portanto, os subtópicos a seguir abordarão brevemente a trajetória da construção do conceito de cegueira deliberada até o que se conhece atualmente através de cinco precedentes: o caso inglês *Regina v. Sleep*; o caso americano *Spurr v. United States*; a criação do *Model Penal Code* em 1962; o *leading case Jewell v. United States* e o caso envolvendo lavagem de dinheiro *United States v. Campbell*.

²⁰ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 65-66.

²¹ SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., p. 56.

1.3. Precedentes mais relevantes

1.3.1. O caso inglês *Regina v. Sleep*

Regina v. Sleep foi um caso inglês julgado no ano de 1861, em que um acusado de desvio de bens públicos alegou não saber que os bens pertenciam ao Estado, mas foi condenado como se soubesse. Jurisprudencialmente, foi a primeira vez que uma instância judicial equiparou conhecimento e ignorância deliberada, em que pese o julgado não ter mencionado expressamente o termo cegueira deliberada.²²

Neste caso, conforme explica LUCCHESI (2018):

O réu William Sleep foi acusado com base na Lei de Desvio de Provisões Públicas, de 1697, de portar provisões navais – parafusos de cobre para uso naval – marcadas com a seta larga, símbolo utilizado pelo Conselho de Equipamento Militar do Reino Unido para indicar propriedade das Forças Armadas de Sua Majestade. Sleep era comerciante de metais e caldeireiro, e entregou ao capitão de uma embarcação um barril para ser transportado de Plimude, em Devon, a Helston, na Cornualha. Antes de o navio zarpar para seu destino, dois oficiais da polícia do porto de Devon apreenderam o barril, encontrando 150 parafusos de cobre pesando pouco menos de um quilograma cada, embalados individualmente com palha e rebarbas de madeira. Cerca de 23 parafusos estavam marcados com a seta larga. (REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Court for Consideration of Crown Cases Reserved. *Regina v William Sleep*. English Reports, Londres, v.169, 1861. Tradução de Guilherme Brenner. LUCCHESI, 2018, p. 86-87).²³

Quando confrontado, Sleep alegou não saber quem detinha a propriedade dos parafusos, bem como quem os havia comprado. E, em que pese a lei da época exigir que o agente tivesse conhecimento acerca da propriedade dos bens pelo Estado²⁴, o acusado foi condenado em primeiro grau por um júri que entendeu que ele tinha meios para buscar o conhecimento acerca do símbolo Real Britânico.²⁵

Posteriormente, a decisão foi revogada e, de acordo com SYDOW (2017), o juiz Willes sentenciou que “o júri não encontrou [sobre indícios] nem que o homem sabia que os parafusos

²² LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 86.

²³ REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Court for Consideration of Crown Cases Reserved. *Regina v William Sleep*. English Reports, Londres, v.169, 1861. Tradução de Guilherme Brenner. LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 86-87.

²⁴ SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., p. 77.

²⁵ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 87.

estavam marcados [como propriedade do governo] nem que ele propositalmente absteve-se de obter tal conhecimento.”²⁶

Segundo HERNANDES (2020):

Como se parece inferir desta passagem, a abstenção intencional do agente de obter conhecimento, se provada, teria merecido a mesma resposta punitiva do próprio e verdadeiro conhecimento, estipulando-se, pela primeira vez, uma noção de cegueira deliberada (HERNANDES, 2020, p. 121).²⁷

Para LUCCHESI (2018), ao sentenciar a absolvição de William Sleep, o voto do juiz Willes, implicitamente, considerou que tal absolvição não se aplicaria aos casos de desconhecimento provocado, o que significaria que mesmo que o agente não tivesse conhecimento efetivo dos fatos, restaria preenchido o requisito da *mens rea*, bastando que houvesse a abstenção intencional em relação a obter esse conhecimento. Posteriormente, diversos casos na jurisprudência inglesa passaram a substituir o conhecimento pleno por “fechamento deliberado dos olhos”, “propositalmente abster-se de verificar”, entre outros, iniciando-se as primeiras discussões quanto à cegueira deliberada.²⁸

1.3.2. O caso americano *Spurr v. United States*

Com o caso *Regina v. Sleep*, a cegueira deliberada foi se estabelecendo no direito inglês e o elemento subjetivo tornou-se um importante ponto de discussão. Ao chegar nos Estados Unidos, foi aplicada pela primeira vez no sistema jurídico penal norte-americano no caso *Spurr v. United States*, julgado pela Suprema Corte no ano de 1899.

O caso em questão julgou Marcus Spurr, presidente do *Commercial National Bank Of Nashville*, acusado de violar um procedimento regulado por lei federal ao certificar cheques sem fundos emitidos por um de seus clientes, Dobbins e Dazey.²⁹

Conforme explica LUCCHESI (2018):

²⁶ REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Court for Consideration of Crown Cases Reserved. *Regina v William Sleep*. English Reports, Londres, v.169, 1861. Tradução de Spencer Toth. SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., p. 77.

²⁷ HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 121.

²⁸ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 88-89.

²⁹ Ibid., p. 90.

Restou comprovado que, entre 9 de dezembro de 1898 e 13 de fevereiro de 1893, Dobbins e Dazey não tinham saldo suficiente em sua conta para cobrir o montante de US\$ 95.641,95 pago nos quatro cheques emitidos nesse período. Tal fato era conhecido pelo caixa do banco Porterfield e todos os seus subordinados, mas desconhecido por Spurr e pelos demais diretores do banco, pois Porterfield havia mentido acerca da real situação das contas de Dobbins e Dazey em seus relatórios à controladoria do banco. Assim, tendo sido apresentado os cheques para certificação, Spurr após sua assinatura, tendo garantido a solvência de Dobbins e Dazey. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. Spurr v. United States. United States Reports, Washington, v.174, 1899. Tradução de Guilherme Brenner. LUCCHESI, 2018, p. 90-91).³⁰

Spurr foi condenado pelo júri federal do Distrito Médio do Tennessee por ter deliberadamente certificado os cheques sem antes investigar o saldo da conta corrente de seu cliente, que estava negativado.

De acordo com HERNANDES (2020), a defesa recorreu desta decisão sob o argumento de que o júri não fora bem instruído e que, portanto, condenaram Spurr sem que lhes fossem informado que a norma incriminadora aplicável ao caso exigia que o acusado certificasse os cheques com a intenção de violar o procedimento regulado por lei, não sendo suficiente que ele apenas tivesse a falsa crença de que seu cliente possuía fundos.³¹

Segundo LUCCHESI (2018), em resposta, a Suprema Corte dos Estados Unidos proferiu decisão relatando as instruções que foram dadas ao júri de primeira instância. Para o autor, a Corte apenas limitou-se a transcrever o conteúdo das instruções, de forma a esclarecê-las.³²

As instruções se deram nos seguintes termos: o acusado deveria ser absolvido se as provas não fossem capazes de demonstrar que Spurr sabia, quando certificou os cheques, que Dobbins e Dazey não tinham saldo suficiente em sua conta para cobrir os cheques em questão ou que genuinamente acreditava que a conta tinha fundos suficientes, já que negligência sem má-fé não justificaria a condenação. Mas que seria passível de punição se restasse provado que o acusado deliberadamente fechou os olhos para o fato e absteve-se de investigar para evitar conhecer o saldo da conta.³³

³⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. Spurr v. United States. United States Reports, Washington, v.174, 1899. Tradução de Guilherme Brenner. LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 90-91.

³¹ HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 123.

³² LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 91-92.

³³ Ibid, p. 92. Cit.

O importante, para SYDOW (2017), foi que:

A corte, no julgado, apontou que a expressão ‘deliberada’ (*willful*) exigiria tanto intenção quanto conhecimento (semelhante ao binômio vontade e consciência), mas que o propósito malicioso (figura equipara ao elemento subjetivo do tipo da doutrina brasileira) do agente poderia ser presumido em situações em que este se coloca propositalmente em posição de ignorância. (SYDOW, 2017, p. 78-79).³⁴

Por isso, a decisão em questão foi interpretada como um endosso do teor das instruções passadas aos jurados, de que o propósito de Spurr de contornar a lei poderia ser presumido, se restasse demonstrado que ele se manteve deliberadamente, e agindo de má-fé, em estado de ignorância sobre o saldo da conta de seu cliente ou mostrou desprezo grosseiro sobre o seu dever de verificar este saldo. (KAENEL, 1993 *apud* HERNANDES, 2020, p. 123).³⁵

1.3.3. A criação do *Model Penal Code* em 1962

Como já mencionado, a noção de cegueira deliberada foi se estabelecendo na *common law* em um contexto de insegurança jurídica. A aferição do elemento subjetivo exigível para a configuração de um crime era através da figura da *mens rea*, que possuía conteúdo vago e genérico, bem como a estrutura do sistema jurídico-penal dos Estados Unidos permitia excesso de poder aos magistrados, diante da existência de diversos estatutos penais distintos em todo o território, o que dificultava uniformização na interpretação das leis.³⁶

Diante da necessidade de unificar o direito penal americano, o *American Law Institute* promoveu uma reforma na legislação e em 1962 foi criado o Código Penal Modelo (*Model Penal Code*) para normatização e padronização das leis vigentes no sistema norte-americano. Para tanto, o termo *mens rea* foi substituído por *culpability* e seus componentes, cujo conteúdo não corresponde a culpabilidade da tradição jurídico-penal brasileira.³⁷

Segundo RAGUÉS I VALLÈS (2007), em que pese não ter força de lei, o normativo restou por ser adotado pela maioria dos Estados federados como guia em relação a imputação

³⁴ SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., p. 78-79.

³⁵ KAENEL, Frans J. von. Willful blindness: a permissible substitute for actual knowledge under the Money laundering control act? Washington University Law Quarterly, v. 71, p. 1.200, 1993 *apud* HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 123.

³⁶ SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., p. 81 e 83.

³⁷ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 69-70.

subjetiva³⁸, trazendo maior segurança jurídica, tema até então de maior complexidade em países de tradição *common law*.

Nesta perspectiva, a criação do Código Penal Modelo foi essencial para a padronização na aplicação da teoria da cegueira deliberada e um marco na sua disseminação pelas Cortes americanas, ao estabelecer um parâmetro mais confiável de análise do elemento subjetivo do tipo que suprisse eventuais lacunas deixadas pela figura da *mens rea*, através da adoção de quatro níveis distintos de graus de culpa, conforme será explicado a seguir. Apesar de não mencionar o termo *willful blindness*, o códex incluiu a lógica da alta probabilidade para abarcar as situações em que o agente mantém-se em ignorância para evitar eventual responsabilidade penal.³⁹

O §2.02 do Código Penal Modelo consagra a noção de um Princípio da Culpabilidade, ao determinar “que uma pessoa não é culpada de uma ofensa, a não ser que tenha agido com um dos 4 (quatro) graus mentais”⁴⁰ estabelecidos como requisitos mínimos da figura de *culpability*, sendo eles: *purpose, knowledge, recklessness e negligence*.

Sobre a definição desses elementos, LUCCHESI (2018) conceitua:

- a) *Purpose*, §2.02 (2) (a), como sendo a ciência, a crença ou a esperança do autor tanto quanto a natureza da conduta que pratica quanto ao resultado;
- b) Enquanto *knowledge*, §2.02 (2) (b), seria a ciência do autor quanto a natureza da sua conduta, mas, aqui, o autor tem quase a certeza de que o resultado tipificado como crime por lei será praticamente certo;
- c) Já *recklessness*, §2.02 (2) (c), seria o grave desvio de um padrão de conduta esperado de um indivíduo que cumpre com a lei. Neste sentido, o autor conscientemente desconsidera a possibilidade de sua conduta resultar em um crime, em uma espécie de desprezo a esse risco;
- d) Por fim, *negligence*, §2.02 (5) (d), trata de um dever de cuidado e não de conduta, como acima descrito. O autor que age com *negligence* “deveria ter ciência do

³⁸ RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. **La ignorancia deliberada em Derecho Penal**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2007, p. 69 e 70.

³⁹ SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., passim.

⁴⁰ Ibid., p.84.

risco, mas não o percebe”, por isso as punições que envolvem este elemento são excepcionais.⁴¹

É importante ter em mente não ser possível traçar correspondência entre esses elementos e as figuras de dolo direto, dolo eventual, culpa consciente ou inconsciente, utilizadas na tradição jurídico-penal brasileira, “primeiro porque se está tratando de sistemas de imputação de todo distintos, desenvolvidos ao longo de processos históricos diferentes, e, segundo e principalmente, porque o conteúdo dessas categorias de imputação não correspondem umas às outras”.⁴²

Em resumo, de forma breve, *purpose* seria o conhecimento; *knowledge* o estado mental mais próximo ao conhecimento efetivo; *recklessness*, a ausência de consideração quanto as possíveis consequências e *negligence* seria o agir com negligência ou desprezo ao risco.⁴³

Para Gonçalves, conforme posicionamento de Robinson, *purpose* e *knowledge* descrevem situações empíricas, enquanto *recklessness* e *negligence* trazem critérios normativos:

Diante desse quatro *kinds of culpability* previstos pelo MPC, vê-se que, conforme notado por Robinson, *purpose* e *knowledge* descrevem situações empíricas, preocupando-se com o que a pessoa busca ou tem praticamente certeza de causar com sua conduta, ao passo que *recklessness* e *negligence* trazem critérios normativos, preocupando-se com o grau de reprovabilidade de um descuido ou de uma não percepção de risco evidente, não se limitando a uma simples constatação de estado mental do agente.⁴⁴

É possível encontrar entre os elementos o que LUCCHESI (2018) denominou por zonas cinzentas, que consistiria na dificuldade de diferenciação entre eles:

Entre *knowledge* e *purpose*, a fronteira delineada é estreita, devido ao fato de ambos os elementos serem englobados pela categoria “*intent*”, utilizada no *common law* com relação à *mens rea*. A distinção residiria no objetivo consciente proposto pelo autor do fato, existente apenas no *purpose* e não no *knowledge*. Para os autores do Código Penal Modelo, ainda que se trate de uma distinção sem maiores consequências práticas, há algum sentido em distinguir entre os casos em que o autor esteja

⁴¹ AMERICAN LAW INSTITUTE. *Model Penal Code*. Filadelfia: American Law Institute, 1962. Section 2.02. Tradução de Guilherme Brenner Lucchesi. LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 72-74.

⁴² Ibid., p.74.

⁴³ SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., p. 84.

⁴⁴ ROBINSON, Paul H. **Mens Rea. Faculty Scholarship**, University of Pennsylvania Law School, paper 34, 2002 *apud* GONÇALVES, Lucas Pardini. **Imputação dolosa no crime omissivo impróprio ao empresário em cegueira deliberada**. Dissertação de mestrado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2019, p. 19. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/DIRS-BCA267>. Acesso em: 02/03/2022.

simplesmente ciente de que sua conduta seja de dada natureza e aqueles em que o resultado proibido é resultado praticamente certo de sua conduta, especialmente para o fim de estabelecer a punibilidade por crimes tentados. Por outro lado, na definição proposta pelo § 2.02(2)(b) do Código Modelo, para que se configure *knowledge* com relação ao resultado, é preciso que o autor tenha ciência de que é praticamente certo que sua conduta dará causa ao resultado criminoso, portanto a distinção traçada pelos Comentários aparenta estar equivocada. A única distinção a ser traçada entre uma conduta praticada com *purpose* e outra praticada com *knowledge* é o maior comprometimento daquele autor com a prática da conduta delitativa ou da provocação do resultado criminoso. Não há como se negar, no entanto, que as condutas contêm não apenas carga intelectual como também volitiva. (LUCCHESI, 2018, p. 78-79).⁴⁵

Diante das considerações acima, pôde-se perceber tratar-se de graus de culpa escalonados, concluindo o autor, no final do trecho acima, que a distinção entre *purpose* e *knowledge* é que a conduta praticada com *purpose* exige do autor um maior comprometimento com o resultado criminoso. Neste sentido, *purpose* representaria o grau mais grave de culpa, posto que é o estado mental que corresponde ao conhecimento efetivo, enquanto *knowledge* representaria um estado mental inferior ao conhecimento efetivo, mas ainda mais reprovável do que *recklessness*, já que age com *knowledge* o autor que está praticamente certo de que sua conduta resultará em um crime definido por lei. No extremo oposto, *negligence* mereceria punição mais branda, posto que o autor sequer percebe o risco.

Ainda em relação à estrutura do Código Penal Modelo, o §2.02 (5) dispõe que haverá responsabilidade penal sempre que o autor praticar a conduta com um grau de culpa mais grave do que o exigido pelo tipo penal. Assim, se um delito previsto no Código exigir como requisito subjetivo mínimo a figura de *recklessness*, este poderá também ser satisfeito se a conduta for praticada por *knowledge* ou por *purpose*, elementos que exigem maior comprometido com o resultado criminoso por parte do autor.⁴⁶

Foi para abarcar situações de *willful blindness* que o normativo inseriu o dispositivo §2.02 (7) e consagrou o princípio da elevada probabilidade:

quando o conhecimento da existência de um fato particular é elemento de uma ofensa [elemento objetivo], tal conhecimento é estabelecido se a pessoa está ciente da alta probabilidade de sua existência, exceto se a pessoa verdadeiramente acredita que este não existe (SYDOW, 2017, p. 85-86).⁴⁷

⁴⁵ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p.78-79.

⁴⁶ Ibid., p. 79-81.

⁴⁷ "2.02(7): *Requirement of Knowledge Satisfied by Knowledge of High Probability. When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist*" AMERICAN LAW INSTITUTE.

Em seguida, conforme explica SYDOW (2017), o Código estabeleceu na seção §2.02 (8) que o requisito para restar configurada a deliberação (*willful*) seria satisfeito a partir de um agir com *knowledge* (*acting knowingly*). Assim, uma ofensa é cometida com deliberação (*willful*) se o autor age com consciência a respeito dos elementos materiais deste delito, a menos que haja outro requisito específico previsto no tipo penal.⁴⁸

Destarte, a *willful blindness* surge como instituto substituto do elemento *knowledge*, diante da necessidade de punir casos em que não havia conhecimento efetivo por parte do autor. LUCCHESI (2018), então, conclui assim:

Há, no entanto, elementos comuns encontrados nas decisões dos principais tribunais americanos que permitem extrair alguma síntese de sua aplicação: a partir das sucessivas aplicações dessa regra e a remissão – por vezes imprópria – ao Código Penal Modelo, pode-se afirmar que *uma pessoa age com cegueira deliberada quando tem ciência da alta probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito, toma medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a existência do fato ou da circunstância e não acredita na inexistência do fato ou da circunstância*. Quando os três elementos enunciados estão presentes é possível condenar o autor por um crime que exige *knowledge*, mesmo que ele não tenha conhecimento do fato ou da circunstância elementar do delito. Isso é cegueira deliberada nos Estados Unidos da América. (LUCCHESI, 2018, p. 127).⁴⁹

1.3.4. O *leading case Jewell v. United States*

Jewell v. United States foi um caso julgado por um Tribunal de Apelação do Nono Circuito Federal dos Estados Unidos no ano de 1976, que ficou conhecido como o mais influente caso americano sobre a temática da cegueira deliberada e o responsável pelos contornos subsequentes da teoria.⁵⁰

Jewell foi acusado por tráfico internacional de drogas por estar em posse de substância ilegal, com intenção de distribuição, por ter atravessado a fronteira Estados Unidos-México

Model Penal Code. Filadélfia: American Law Institute, 1962. Section 2.02(7). Tradução de Spencer Toth Sydow. SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., p. 85-86.

⁴⁸ “2.02(8) *Requirement of Wilfulness Satisfied by Acting Knowingly*. A requirement that na offense be committed willfully is satisfied if a person acts knowingly with respect to the material elements of the offense, unless a purpose to impose further requirements appears.” AMERICAN LAW INSTITUTE. *Model Penal Code*. Filadélfia: American Law Institute, 1962. Section 2.02(7). Tradução de Spencer Toth Sydow. SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., p. 85.

⁴⁹ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 127.

⁵⁰ ROBBINS, Ira P. Op. cit., p. 195, tradução nossa.

com 110 libras em maconha escondidas em um compartimento do porta-malas do veículo que conduzia.⁵¹

As provas indicavam que o acusado tinha conhecimento ou ao menos suspeitava da existência de substâncias ilegais no veículo. Isso porque, ao ser interrogado, Jewell alegou que fora abordado por um desconhecido que lhe ofereceu maconha e uma grande quantia em espécie para cruzar a fronteira conduzindo um veículo, que deveria ser deixado em um endereço determinado com as chaves em um cinzeiro. Ele também disse que inspecionou o automóvel e procurou por algo ilícito, tendo avistado um estranho vazio no porta-malas, mas não encontrou nada.⁵²

Segundo o próprio acusado, ele deliberadamente absteve-se de conhecer o conteúdo do compartimento na esperança de escapar de eventual responsabilidade. Por isso, foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas, conforme §§841 (a) (1) e 952 (a), do Título 21, do Código dos Estados Unidos.⁵³

Antes deste veredito, o júri foi instruído sobre a definição do termo *knowingly*: “[u]ma ação é praticada com conhecimento se ela é praticada voluntariamente e intencionalmente e não devido a erro ou acidente ou outra razão inocente.” Já quanto ao ônus probatório da acusação, foram instruídos de que seria possível a condenação se restasse demonstrado, para além da dúvida razoável, que o acusado não sabia que havia maconha no veículo porque escolheu proposital e conscientemente desprezar o que estava no veículo, evitando conhecer a verdade.⁵⁴

A defesa de Jewell recorreu em relação a tais instruções, mas o Nono Circuito do *United States Court of Appeals* o julgou improcedente. O voto majoritário remeteu ao conteúdo do §2.02 (7) do Código Penal Modelo – em que pese este não se aplicar à legislação federal – e à

⁵¹ *Ibid.*, p. 203, tradução nossa.

⁵² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Jewell. Federal Reporter, Second Series, St. Paul, v.532, 1976.* Tradução de Guilherme Brenner. LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Op. cit.*, p. 95.

⁵³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*, Título 21, § 841 (a) (1) (1970); ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*. Título 21, § 952(a) (1970).

⁵⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Jewell. Federal Reporter, Second Series, St. Paul, v.532, 1976.* Tradução de Guilherme Brenner. LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Op. cit.*, p. 95-96.

figura da alta probabilidade, que conforme mencionado em tópico anterior, foi incluída no Código para abarcar situações de *willful blindness*.⁵⁵

O autor menciona que o Tribunal, com isso, decidiu que “a norma incriminadora não exige conhecimento real, mas sim a consciência de uma elevada probabilidade da presença de alguma substância ilícita no conteúdo transportado pelo autor”.⁵⁶ Isso significa dizer que ignorância deliberada e conhecimento foram tidos como sendo a mesma coisa e que a decisão, à nível federal, consagrou a regra do *Model Penal Code* para situações de *willful blindness*.

1.3.5. *United States v. Campbell*

Relativamente ao delito de lavagem de capitais, o importante precedente *United States v. Campbell*, julgado em 1992 pela Corte de Apelação do Quarto Circuito Federal dos Estados Unidos, delimitou mais um contorno sobre o uso da teoria.

Conforme elucida MORO (2010), no caso em questão Ellen Campbell foi condenada por ter lavado dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Campbell, corretora de imóveis, teria vendido um imóvel a Mark Lawing, tendo recebido nesta oportunidade o montante de US\$ 60.000,00 em espécie. Ocorre que Lawing era traficante de drogas e costumava ostentar seus veículos de luxo, bem como um alto poder aquisitivo, exibindo grandes quantias em espécie. Uma testemunha chegou a afirmar que a ré lhe confessou suspeitar que o dinheiro poderia ter sido obtido de forma ilegal pelo cliente.⁵⁷

Os jurados foram instruídos nos seguintes termos:

O elemento do conhecimento pode ser satisfeito por inferências extraídas da prova de que o acusado deliberadamente fechou os olhos para o que, de outra maneira, lhe seria óbvio. [...] Uma acusação de cegueira deliberada não os autoriza a concluir que o acusado agiu com conhecimento porque ele deveria saber o que estava ocorrendo quando da venda da propriedade ou que, em exercício de adivinhação, ele deveria saber o que estava ocorrendo ou porque ele foi negligente em reconhecer o que estava acontecendo ou porque ele foi incauto ou tolo em reconhecer o que estava advindo. Ao contrário, o Governo deve provar, acima de qualquer dúvida razoável, que o

⁵⁵ Ibid., 96-97.

⁵⁶ Ibid., p 97.

⁵⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals, Fourth Circuit. United States v. Campbell. Federal Reporter, Second Series*, St. Paul, v. 977, 1992 *apud* MORO, Sérgio Fernando. **Crimes de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

acusado motivadamente e deliberadamente evitou descobrir todos os fatos. (MORO, 2010 p. 50-51).⁵⁸

Com isso, Campbell foi condenada pelo júri, que entendeu que ela deliberadamente fechou seus olhos para a origem do montante que recebeu. Posteriormente, sua condenação foi revisada, mas restou mantida sob o fundamento de que não era relevante o fato de que Campbell não tinha o propósito de levar dinheiro, mas sim o seu conhecimento em relação a este ser o propósito de Lawing.⁵⁹

1.4. A importação da cegueira deliberada pelo sistema jurídico da *civil law*

Os tópicos anteriores abordaram a teoria da cegueira deliberada em sua origem, em uma análise histórica do seu desenvolvimento em países de sistema jurídico da *common law*. Para adentrar no desenvolvimento deste instituto no Brasil, deve-se, antes, apresentar brevemente algumas considerações sobre a tradição *civil law* e a recepção da teoria pelos tribunais espanhóis.

Assim, a segunda parte deste primeiro capítulo dedica-se a expor, de forma superficial, as principais diferenças entre as bases estruturais destes dois ordenamentos, especialmente no que se refere às categorias de imputação subjetiva, para em seguida apresentar os principais pronunciamentos judiciais sobre o tema na Espanha e, por fim, a aplicação pelos tribunais brasileiros, de forma a verificar se *willful blindness* nos Estados Unidos é o mesmo que cegueira deliberada no ordenamento jurídico pátrio.

Recapitulando o exposto previamente, na *common law* os direitos derivam das decisões judiciais, que são fontes de direito, e as leis escritas adotam as interpretações dos tribunais. Como se verá a seguir, já no *civil law* (sistema romano-germânico, no qual inserem-se Espanha e Brasil), primeiro procede-se à produção legislativa, que são as principais fontes de direito, e, posteriormente, a jurisprudência fundamenta-se nessas normas positivadas.

Pôde-se observar também que no modelo anglo-americano trabalha-se com categorias de imputação distintas às utilizadas nos sistemas jurídico-penais continentais, não sendo possível

⁵⁸ Ibid., p. 50-51.

⁵⁹ Ibid., p. 50-51.

equipará-las. Enquanto naquela tradição há a figura da *mens rea*, bem como a adoção, pela maioria dos Estados americanos, após o advento do Código Penal Modelo (seção 2.02.), de quatro *kinds of culpability* (tipos de culpa), quais sejam: *purpose, knowledge, recklessness e negligence*, no modelo romano-germânico admite-se apenas duas (dolo e culpa), o que será abordado a seguir, além de haver variações desses elementos, tais quais o dolo eventual e a culpa consciente, por exemplo.⁶⁰

VIEIRA (2007) aponta que de origem mais antiga, a *civil law* compreende o sistema jurídico adotado nos países da Europa Continental, bem como nos territórios que foram colonizados por estes, como a América Latina inteira; em relação ao processo para sua consolidação, advém do antigo direito romano e seus fundamentos:

O termo Civil Law refere-se ao sistema legal adotado pelos países da Europa Continental (com exceção dos países escandinavos) e, por, praticamente, todos os outros países que sofreram um processo de colonização, ou alguma outra grande influência deles – como os países da América Latina. O que todos esses países têm em comum é a influência do Direito Romano, na elaboração de seus códigos, constituições e leis esparsas. É claro que cada qual recebeu grande influência também do direito local, mas é sabido que, em grande parte desses países, principalmente os que são ex-colônias, o direito local cedeu passagem, quase que integralmente, aos princípios do Direito Romano. E, por isso, a expressão Civil Law, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico. (VIEIRA, 2007, p. 270).⁶¹

É verdade que o direito romano deu origem a ambos os modelos jurídicos, tanto que Europa Continental e Inglaterra trilharam, por um tempo, o mesmo caminho no que diz respeito à adoção de um direito comum. Contudo, com o tempo, essa influência seguiu rumos independentes e esses dois grandes sistemas consolidaram suas diferenças: enquanto no continente europeu se desenvolveu o fenômeno das codificações, na Inglaterra a *common law* foi preservada.

Isso pode ser explicado pelo surgimento do positivismo e da soberania estatal na Europa Continental, do monopólio do processo legislativo e da figura do Estado centralizado sob grande interferência dos efeitos radicais da Revolução Francesa e da consolidação da ideia da separação de poderes, diferentemente da revolução inglesa que não teve o mesmo impacto e

⁶⁰ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., 124.

⁶¹ VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007, p 270.

não proporcionou qualquer necessidade de ruptura com o antigo regime, tendo a Inglaterra preservado formas do feudalismo.⁶²

Assim, por essas e outras razões históricas, políticas, culturais e ideológicas, os caminhos bifurcaram-se e deram origem a dois fenômenos distintos: codificação e precedentes. Dentro desta perspectiva, *civil law* refere-se ao sistema jurídico construído sob a influência dos direitos romano e canônico, em que há a ênfase no direito escrito em detrimento de outras fontes do direito. Sua principal característica é a prevalência por normas codificadas, enquanto os precedentes judiciais são a tônica maior da *common law*, nativa da Inglaterra.⁶³

Mas essa codificação não é a principal diferença entre *common law* e *civil law*, já que na primeira também há produção legislativa. A principal diferença, portanto, reside no fato de que as decisões emanadas por um juiz de *civil law* estão vinculadas às leis, enquanto no outro sistema, como já mencionado, os precedentes é que possuem força obrigatória.

Essa rejeição à regra do precedente vinculante pelo regime de *civil law* não é fruto do acaso:

Nesse contexto, evidente que a hodierna rejeição à regra do precedente vinculante ou *stare decisis* pelo regime de *civil law* não é fruto do acaso. É o resultado da opção histórica dos países do continente europeu pela adoção do modelo pré-fabricado do direito romano, em oposição à estratégia tipicamente inglesa de outorgar aos magistrados o poder de, a partir do caso concreto, construir um direito de base jurisprudencial. A regra do *stare decisis* é contrária à original tradição romanista exatamente porque não há, nos países de *civil law*, a necessidade verificada nos regimes anglo-saxônicos de conter o arbítrio do julgador, que, em sede de *common law*, é livre para ditar o direito segundo o que lhe pareça a justiça no caso concreto, vez que a lei, ali, somente possui eficácia na medida em que reconhecida pelo precedente. A partir da segunda metade do século XX, porém, esse quadro passou a apresentar forte tendência de mudança.⁶⁴

⁶² NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. COMMON LAW E CIVIL LAW: DA BIFURCAÇÃO À APROXIMAÇÃO ENTRE O DIREITO DOS JUÍZES E O DIREITO DOS LEGISLADORES E UMA LEITURA CRÍTICA DA PRECEDENTALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Brasileira de História do Direito**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 56 -74, jul/dez, 2018, p. 60-62. Disponível em: <https://bit.ly/3tGw9W>. Acesso em: 15/02/2022.

⁶³ Ibid., p. 62.

⁶⁴ LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. Fundamentos do sistema jurídico romano-germânico: origem, atributos e aproximação com o sistema anglo-saxônico. Introdução ao Estudo do Direito - IED. **Conteúdo Jurídico**, 12 de jul. de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30041/fundamentos-do-sistema-juridico-romano-germanico>. Acesso em: 05/06/2022.

As tendências de mudança as quais o trecho acima faz referência, diz respeito à aproximação entre os dois sistemas nos últimos anos, pela valorização da jurisprudência e do crescimento do ativismo judicial na *civil law* e o avanço da codificação na *common law*, por exemplo, em razão da existência do Código de Processo Civil inglês (*Rules of civil procedure*) e a adoção, pelo Estado de Louisiana, nos Estados Unidos, do sistema da *civil law*, bem como de vasta produção legislativa em todo o território.⁶⁵

Em relação a imputação subjetiva na *civil law*, é sabido que os países adotam uma concepção tripartida de crime: deve ser fato reconhecido como típico, antijurídico e culpável. A ação ou omissão deve se enquadrar expressamente em um tipo penal como sendo proibida, não podendo haver qualquer causa permissiva desta conduta ilícita prevista no ordenamento. Aqui, culpabilidade, diferentemente do termo *culpability* previsto no Código Penal Modelo, pode ser entendida como juízo de reprovabilidade em relação àquele que pratica a conduta, admitindo-se punição somente à título de dolo ou culpa.

Frisa-se que alguns autores⁶⁶ criticam os reflexos da aproximação entre os dois ordenamentos, especialmente no que diz respeito à imposição de um sistema de precedentes no Brasil e à importação de institutos, deslocados de sua origem, entre as duas tradições. Neste sentido, Nascimento conclui, em uma síntese do pensamento de RAMIRES (2010), que “o Brasil é pródigo no repertório de recepções equivocadas ou sem a necessária filtragem de teorias alienígenas.”⁶⁷ Na maioria das vezes, essa preferência por importar institutos estrangeiros se dá em razão da alta posição e do grande prestígio do outro sistema, não de uma real necessidade.⁶⁸

Dentro do quadro apresentado, o instituto da cegueira deliberada, enquanto teoria alienígena, foi transplantada para a *civil law* sem a devida adequação. No tópico anterior expôs-se que na realidade norte-americana, a teoria foi aplicada no sentido de preencher uma lacuna existente entre as categorias de *knowledge* e *recklessness*, especialmente em casos de crimes de colarinho branco e tráfico de drogas, entendendo aqueles tribunais que cegueira deliberada seria

⁶⁵ NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. Op. cit., p. 66-68.

⁶⁶ Lenio Streck (2013), Georges Abboud (2015) e Maurício Ramires (2010) *apud* NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. Op. cit., p. 69.

⁶⁷ RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010 *apud* NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. Op. cit., p. 71.

⁶⁸ WEBER, Ariel Barazzetti. **A Cegueira Deliberada da Common Law à Civil Law e a apropriação da teoria pelo judiciário brasileiro: discutindo a aplicabilidade aos crimes de lavagem de dinheiro**. Dissertação de Mestrado em Direito Público. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo, 2016, p. 62. Disponível em: <https://bit.ly/3A3C07E>. Acesso em: 10/04/2022.

o agir com *knowledge*, ou seja, com consciência da alta probabilidade da existência de um delito, situação menos reprovável que *purpose*, mas certamente mais condenável que *recklessness*.

Os motivos por trás da utilidade da teoria naquele ordenamento, não se mantiveram na realidade dos países de *civil law*. Isso porque, nestes últimos, tal problemática, na maioria dos casos, encontra resposta sob a categoria já consolidada do dolo eventual, não havendo lacuna a ser preenchida no que concerne aos casos em que um agente realiza conduta prevista como crime, mas evita, deliberadamente, conhecer alguma circunstância penalmente relevante em relação a esta conduta, o que será mais bem explicado no capítulo seguinte.

Vale, contudo, mencionar que essa afirmação não implica dizer que a cegueira deliberada, como teorizada na Inglaterra e Estados Unidos, equivale ao dolo eventual previsto no direito penal continental. Mas sim dizer que nos casos em que a teoria foi aplicada em alguns casos nos Estados Unidos, como *United v. Jewell*, se ocorridos no Brasil, seriam punidos através do dolo eventual.⁶⁹

Neste sentido, as considerações de RAGUÉS I VALLÈS (2007):

Em muitos dos casos em que a cegueira deliberada é aplicada pelos tribunais dos Estados Unidos, ela serve para preencher a lacuna punitiva que naquele sistema parece surgir quando um sujeito, já possuindo um nível básico de conhecimento sobre as características de seu comportamento, desistiu de saber mais do que já sabia. Por isso, se formos puristas, poderíamos até questionar se nestes casos poderíamos falar estritamente de ignorância, pela simples razão de que na grande maioria deles o sujeito ativo possui um grau significativo de conhecimento que, nos sistemas continentais, geralmente é suficiente, por si só, para apreciar dolo eventual. (RAGUÉS I VALLÈS, 2007, p. 99-100).⁷⁰

1.4.1. A experiência na Espanha

⁶⁹ GONÇALVES, Lucas Pardini. Op. cit., p. 27-29.

⁷⁰ RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. Op. cit., p. 99-100, tradução nossa. Trecho original: “*En muchos de los supuestos en los que se aplica por los tribunales estadounidenses la willful blindness sirve para colmar la laguna punitiva que en aquel sistema parece surgir cuando un sujeto, contando ya con un nivel básico de conocimientos acerca de las características de su comportamiento, ha renunciado a conocer más de lo que ya sabía. Por ello, de ser puristas cabría incluso cuestionar que en estos supuestos pudiera hablarse estrictamente de ignorancia, por la sencilla razón de que en la gran mayoría de ellos el sujeto activo cuenta con un grado importante de conocimientos que, en los sistemas continentales, suele bastar por sí solo para apreciar dolo eventual.*”

A Espanha é um país de tradição jurídica romano-germânica e, neste aspecto, assemelha-se ao Brasil. Por isso, neste tópico, cabe discorrer sobre a recepção da teoria pelos tribunais espanhóis, com a exposição de seus principais precedentes, uma vez que os tribunais brasileiros mencionam a existência de precedentes na Espanha, de modo a justificar a compatibilidade da teoria com as bases da *civil law* e, conseqüentemente, com o ordenamento jurídico-nacional.

Foi em uma decisão do Tribunal Supremo Espanhol (TSE), em 10 de janeiro do ano de 2000, que a jurisprudência espanhola mencionou pela primeira vez a teoria da cegueira deliberada. No caso em tela, a sentença, cujo relator era Giménez García, revisava a condenação pelo crime de receptação de um indivíduo que alegou desconhecer que o dinheiro que transportava para Andorra era proveniente do tráfico de drogas.⁷¹

O autor observa que foi nesta importante decisão que a Sala Segunda da Egrégia Corte consignou as características essenciais na definição da cegueira deliberada:

situação em que o sujeito não quer saber aquilo que pode e deve conhecer, ou seja, um estado de ausência de representação em relação a um determinado elemento do tipo em que devem concorrer duas características, a capacidade do sujeito em abandonar tal situação caso queira e o dever de procurar tais conhecimentos. Há, ainda, um terceiro requisito: o fato de que o sujeito se beneficia da situação de ignorância por ele mesmo buscada (sem que a Sala Segunda especifique se tal vantagem deve ser econômica ou de outra ordem) (RAGUÉS I VALLÈS, 2007, p. 25).⁷²

Conforme expôs-se, consistiria em cegueira deliberada a situação em que a) o sujeito não quer saber aquilo que pode e deve conhecer, b) a capacidade do sujeito em abandonar tal situação caso queira, c) o dever de procurar tais conhecimentos, d) o sujeito se beneficia da situação de ignorância por ele mesmo buscada.

Desta forma, a partir do ano 2000 e da posição do Tribunal Supremo Espanhol acima destacada, seguiram-se várias outras decisões em que a ignorância deliberada passou a ser aplicada em equiparação ao dolo e o “não saber aquilo que pode e deve conhecer” converteu-se em verdadeiro conhecimento. RAGUÉS I VALLÈS (2007) pontua, contudo, a ausência de uniformidade nas decisões proferidas pelos tribunais hispânicos, tendo a teoria sustentado condenações tanto à título de dolo quanto de imprudência.⁷³

⁷¹ Ibid., p. 23.

⁷² Ibid., p. 25.

⁷³ Ibid., p. 58.

A respeito da admissão da teoria da cegueira deliberada para sustentar condenações à título de imprudência, especificamente no que diz respeito a delitos de lavagem de capitais, posto que prevista somente a modalidade culposa deste delito no estatuto penal espanhol, a principal sentença foi proferida em 2005 (nº 33/2005). Nesta oportunidade, mencionou-se pela primeira vez o termo anglo-saxônico *willful blindness* e firmou-se o entendimento de ser possível a condenação do indivíduo que fecha os olhos diante de situações suspeitas.⁷⁴

Conforme crítica de Feijoo Sánchez (2015), merece atenção o fenômeno da aplicação da cegueira deliberada em uma época de proliferação de delitos globais (como a lavagem de dinheiro e a corrupção) e de americanização do Direito Penal, porquanto se tratar de uma teoria com uma perigosa visão expansiva da intervenção penal e que está sendo utilizada pela jurisprudência espanhola para tratar situações de erro como se dolosas fossem.⁷⁵

SYDOW (2017) pontua que a estrutura jurídico-penal espanhola distingue-se da brasileira, já que o Código Penal Espanhol apenas prevê que “*no hay pena sin dolo o imprudencia*” (sem dolo não há crime), sem, contudo, possuir uma definição fechada do que seria dolo, o que é considerado como justificativa para a expansão da aplicação da teoria no país.

⁷⁴ Ibid., p. 45. Trecho original: “En los tipos previstos en nuestro Código incurre en responsabilidad, incluso quien actua con ignorancia deliberada (willful blindness), respondiendo en unos casos a titulo de dolo eventual, y en otros a titulo de culpa. Y ello, tanto si hay representacion, considerando el sujeto posible la procedencia delictiva de los bienes, y pese a ello actua, confiando en que no se producirá la actuación o encubrimiento de su origen, como cuando no la hay, no previendo la posibilidad de que se produzca un delito de blanqueo, pero debiendo haber apreciado la existencia de indicios reveladores del origen ilegal del dinero. Existe un deber de conocer que impide cerrar los ojos ante las circunstancias sospechosas.”

⁷⁵ FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial.** InDret. Revista para el Análisis del. Derecho. Barcelona, n. 3, jul. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3Odwwf7>. Acesso em: 22/05/2022. Trecho original: “*Los diversos sistemas jurídicos tienen soluciones funcionalmente equivalentes a determinados problemas sociales que, si son trasladadas de forma aislada y descontextualizada a otros ordenamientos, pueden generar disfuncionalidades y fricciones, como cuando se introduce una especie nueva en un ecosistema. Hay que estar especialmente atentos a este fenómeno en una época en la que van proliferando “delitos globales” que están conduciendo a una “americanización del Derecho Penal” (blanqueo de capitales y financiación del terrorismo, corrupción en transacciones internacionales, etc.). Esto es lo que está sucediendo con la importación de la “doctrina de la ignorancia deliberada” en la jurisprudencia española, cuyo principal efecto es que da lugar a que el error se trate como dolo cuando “no se sabe porque no se quiere saber”. Quizás esta teoría responda a determinadas necesidades que haya que resolver mediante una leal cooperación entre doctrina y jurisprudencia, pero, en la actualidad, más que resolver problemas, se los lleva zafiamente por en medio en perjuicio del reo. Se trata de una teoría con una peligrosa vis expansiva de la intervención penal.*”

Por isso, essa abertura na lei permite a recepção de institutos estrangeiros com muito mais facilidade que o sistema do Brasil, posto que o Código Penal brasileiro define a figura do dolo em seu art. 18, o que será visto no capítulo seguinte, dificultando seu alargamento. Diante de tais considerações, o autor aponta que o Brasil recebe a teoria “enviesada”, pois em que pese a Espanha também ser um país enraizado na tradição *civil law*, possui uma parcela de seu sistema penal distinto do brasileiro.⁷⁶ Mesmo assim, a jurisprudência brasileira aderiu à teoria, o que será abordado no tópico seguinte.

1.5. O posicionamento dos tribunais brasileiros

Feitas as principais considerações no que concerne a aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito comparado, este tópico dedica-se a expor a inserção do instituto na jurisprudência pátria, apresentando os casos paradigmáticos que adotaram a teoria como critério de responsabilidade criminal subjetiva.

O surgimento da cegueira deliberada no Brasil, assim como nos Estados Unidos, se deu primeiro através da jurisprudência, com a sua adoção pelos tribunais, tendo posteriormente despertado a atenção da doutrina.⁷⁷

No ordenamento jurídico brasileiro, a entrada da teoria se dá especialmente através de sua aplicação em casos envolvendo o crime de lavagem de dinheiro, o que justifica o recorte da presente monografia, que propõe-se a abordar a possibilidade ou não de a cegueira deliberada preencher o elemento subjetivo neste delito. Ressalta-se, contudo, que o autor também localizou precedentes brasileiros envolvendo delitos de contrabando, descaminho, tráfico de drogas, entre outros.⁷⁸

Após profundo levantamento jurisprudencial realizado por LUCCHESI (2018) sobre o uso da teoria nos mais importantes casos julgados pelos tribunais brasileiros, o autor identificou cinco grandes grupos de decisões:

⁷⁶ SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., p. 215-216.

⁷⁷ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 174.

⁷⁸ Ibid., p. 213 et. seq.

- a) o primeiro grupo compreende doze casos em que houve condenação por dolo eventual, utilizando a teoria da cegueira deliberada. Aqui, a maioria das decisões são oriundas do TRF-4 e a condenação restou mantida em sede de recurso. O traço em comum de grande parte dos casos diz respeito à desnecessidade do uso da teoria, diante da identificação do dolo eventual. De outro modo, em alguns desses casos houve erro na identificação do dolo eventual e a aplicação da teoria acabou por invadir o território da culpa⁷⁹;
- b) o segundo grupo reúne dezoito casos em que a teoria foi utilizada como mero adorno retórico da decisão, no sentido de assegurar a condenação através de “duplo fundamento”. Nesses casos a teoria também seria dispensável, por já haver o reconhecimento de prova suficiente da existência de dolo direto, o que, por si só, justificaria a condenação. Grande parte dessas decisões também são oriundas do TRF-4 e a condenação restou mantida em dezesseis casos⁸⁰;
- c) no terceiro estão apenas cinco casos que afastaram a teoria da cegueira deliberada, seja por entenderem tratar-se de absolvição, seja por estar configurado o dolo direto, sendo três das cinco decisões provenientes do TRF-3⁸¹;
- d) o quarto grupo engloba dezesseis casos em que houve condenação fundamentada na teoria da cegueira deliberada, sem que estivessem presentes indícios suficientes para a condenação por dolo eventual, tratando-se de uso inadequado do instituto com o objetivo de suplantar a insuficiência de provas nos autos. Três dessas decisões foram reformadas em sentenças absolutórias⁸²;
- e) por fim, este último é formado por decisões irrelevantes à pesquisa, posto que a teoria não foi utilizada para fundamentar uma decisão, mas tão somente mencionada por uma das partes.

Em razão do exposto, concluiu o autor que, via de regra, os precedentes brasileiros aplicam a teoria alienígena em equiparação ou mesmo em complemento ao dolo eventual, seja como recurso acessório, para conferir maior grau de autoridade à fundamentação das decisões, quando já reconhecido o dolo direto ou eventual na conduta, seja como instrumento de expansão da punibilidade, quando não há *standard* probatório suficiente à condenação.⁸³

⁷⁹ Ibid., p. 175-181.

⁸⁰ Ibid., p. 176.

⁸¹ Ibid., p. 177.

⁸² Ibid., p. 177-178.

⁸³ Ibid., p. 187.

Assim, pode-se dizer que a aplicação da cegueira deliberada no contexto brasileiro é marcada pela errônea equiparação entre a teoria e o dolo eventual e pela posição acrítica dos magistrados sobre o papel desempenhado pela doutrina em seu contexto originário, diante da incompatibilidade com as figuras jurídico-penais brasileiras, conforme será demonstrado.

Por isso, os subtópicos a seguir abordarão o posicionamento dos tribunais brasileiros a respeito da teoria da cegueira deliberada, através da exposição dos casos mais paradigmáticos do contexto nacional, sendo eles: o caso do furto à sede do Banco Central de Fortaleza e a Ação Penal n. 470, mais conhecida como o escândalo do “Mensalão”. Posteriormente, o próximo capítulo abordará a possibilidade de aceitação do dolo eventual no crime de lavagem de capitais, além da possibilidade de aplicação da teoria em equiparação ao dolo eventual.

1.5.1. O caso do furto à sede do Banco Central de Fortaleza

Foi no julgamento do caso do furto à sede do Banco Central de Fortaleza, um dos maiores assaltos à banco da história, que a cegueira deliberada foi aplicada pela primeira vez no Brasil.

Na madrugada do dia 5 para o dia 6 de agosto do ano de 2005, através de um túnel e sem qualquer emprego de violência, foi furtada da caixa-forte do Banco Central de Fortaleza a quantia de R\$ 167.755.150,00 (cento e sessenta e sete milhões setecentos e cinquenta e cinco mil e cento e cinquenta reais), em notas de cinquenta reais. O complexo crime, que ficou famoso inclusive à nível internacional, a respeito de sua organização e uso de métodos sofisticados, havia sido planejado muito antes deste dia e contou com o envolvimento de mais de 129 (cento e vinte e nove) pessoas, além da escavação de um túnel de mais de oitenta metros de comprimento. Contudo, a fuga não foi bem-sucedida, já que os ladrões não sabiam o que fazer ou como ocultar toneladas de dinheiro em espécie.⁸⁴

A solução foi adquirir onze veículos da empresa revendedora de automóveis Brilhe Car, pagando mais de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), em espécie, e deixando, ainda, mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como crédito para futura aquisição de outros veículos. Poucos dias após o furto, a Polícia Federal apreendeu onze veículos, que continham mais de R\$ 3.956.750,00 (três milhões novecentos e cinquenta e seis mil e setecentos e

⁸⁴ Ibid., p. 29.

cinquenta reais) escondidos no estofamento e na lataria, sendo transportados por um caminhão cegonha de propriedade da empresa J.E Transportes de Veículos.⁸⁵

A sentença, proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, no ano de 2007, condenou os dois proprietários da empresa Brilhe Car, bem como o proprietário da empresa responsável pelo caminhão cegonha contratado, denunciados por lavagem de dinheiro, conforme redação do art. 1º, V e VII, §1º, I, e § 2º, I e II, da Lei 9.613, de 1998.⁸⁶

Em relação aos proprietários da revendedora de veículos a sentença consignou que estes não sabiam que o dinheiro era proveniente do furto, porque o pagamento em espécie foi feito antes de sua divulgação, mas certamente suspeitavam que a origem do dinheiro poderia ser ilícita e, mesmo diante disso, não recusaram a negociação ou acionaram as autoridades.⁸⁷

Já quanto ao proprietário da J.E Transportes de Veículos a sentença declarou, expressamente, que este sabia que o dinheiro era proveniente do furto ao banco central, uma vez que assumiu a função de escolher os automóveis, acompanhando pessoalmente o seu transporte até o destino, quando já havia cobertura midiática do caso, o que levou a crer que o réu possuía a confiança dos integrantes do crime.⁸⁸

O Juiz Federal à frente do caso fundamentou a sentença consoante a doutrina de Sérgio Moro, sendo importante que nos itens 205 e 206 fez análise relacionada especificamente ao elemento subjetivo do delito de lavagem de capitais. Neste sentido, expôs, de acordo com trechos da obra supracitada, que o §2º, da lei acima mencionada, exigira dolo direito, posto que descreve conduta praticada pelo autor que tem conhecimento efetivo sobre a origem ilícita dos bens, direitos ou valores, enquanto ao descrito no §1º caberia imputação por dolo eventual, o que, segundo Lucchesi tratou de defesa à aplicação do dolo eventual a delitos que não comportam tal figura.⁸⁹

⁸⁵ Ibid., p. 30.

⁸⁶ BRASIL. 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. **Sentença**. Ação Penal n. 2005.81.00.014586-0, 2007.

⁸⁷ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 32.

⁸⁸ HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 167.

⁸⁹ MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (org.). *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 91 *apud* LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 32-33.

A decisão citou extensos trechos da obra de Sérgio Moro, sem, contudo, correlacionar com o caso concreto apreciado, declarando que “diante da previsão genérica de dolo eventual no inciso I do art. 18 do CP e da ausência de vedação à imputação por dolo eventual na lei de lavagem, as construções sobre cegueira deliberada poderiam ser trazidas para a prática jurídica brasileira.”⁹⁰

Posteriormente, o magistrado passou a discorrer sobre *willful blindness* no contexto estadunidense e sua equiparação com elementos do ordenamento jurídico nacional, citando dois dos casos mencionados anteriormente no presente trabalho, *United States v. Jewell* e *United States v. Campbell*. Ato contínuo, destacou dois elementos mínimos para uma condenação por cegueira deliberada nos Estados Unidos: alta probabilidade de conhecimento sobre a origem ilícita dos recursos e demonstração de indiferença grosseira quanto a este conhecimento.⁹¹

Em sede de recurso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região absolveu os proprietários da Brilhe Car, alegando que, em que pese o pagamento em espécie de uma grande quantidade de dinheiro fosse suspeito, não seria possível presumir que os réus sabiam de sua origem ilícita, especialmente porque o crime só foi descoberto e divulgado depois do pagamento.

Relevante no acórdão prolatado que o tribunal não afastou a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada pela jurisprudência brasileira, nem de sua equiparação ao dolo eventual, mas frisou que a condenação se deu por tipos penais que somente admitiam dolo direto. Neste sentido, HERNANDES (2020):

O relator, desembargador federal Rogério Fialho Moreira, esclareceu a possibilidade de invocar a cegueira deliberada como fundamento para a imputação subjetiva do delito de lavagem de capitais, equivalente ao dolo eventual da legislação pátria. A questão residiria, contudo, na impossibilidade de aceitar o dolo eventual (e, por consequência, o instituto da ignorância voluntária) no que tange aos tipos penais imputados aos réus, uma vez que a condenação se deu pelos tipos penais subsidiários dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, que somente admitem dolo direto. Os recorrentes foram absolvidos, uma vez que não haveria prova segura de que soubessem ou mesmo desconfiassem da procedência criminosa do dinheiro. (HERNANDES, 2020, p. 168).⁹²

⁹⁰ Ibid., p. 36.

⁹¹ MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (org.). Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 99-100 *apud* LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 37.

⁹² HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 168.

1.5.2. Ação Penal n. 470: “Mensalão”

O caso que ficou conhecido como Mensalão foi um escândalo de corrupção ocorrido entre os anos de 2003 e 2004 durante o primeiro mandato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O esquema em questão consistia na compra de apoio político para passar projetos do governo federal no Congresso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi o julgamento mais longo da história do Supremo Tribunal Federal, com mais de oito mil páginas. Portanto, o presente tópico dedica-se à uma exposição breve e superficial dos pontos mais relevantes, especificamente em relação ao elemento subjetivo no delito de lavagem de capitais, com base em legislação anterior a Lei 12.683/2012. O foco será o voto da Ministra Rosa Weber, à época assessorada por Sérgio Moro, posto que foi responsável por fornecer parâmetros objetivos para a aplicação da cegueira deliberada no direito brasileiro.

A Ministra, à *priori*, declarou a possibilidade de aplicação da ignorância deliberada em equiparação ao dolo eventual nos crimes de lavagem de capitais, o que, sob seu ponto de vista, estaria autorizado conforme previsão do artigo 18, inciso I, do Código Penal, não havendo a necessidade de qualquer outro elemento subjetivo especial. Nesta esteira, seria possível identificar dolo na conduta dos beneficiários de compras de voto no Congresso a partir (i) do recebimento de valores extravagantes e em espécie, (ii) da ausência de tentativa de descobrir a origem desses valores, (iii) da atuação indiferente em relação a possibilidade de a origem de tais valores ser ilícita.⁹³

Durante o voto em questão, afirmou, em uma lógica hipotética, que se esses beneficiários não atuaram com dolo direto, então só poderiam ter atuado com dolo eventual, posto que seria atitude esperada de qualquer pessoa minimamente razoável que recusasse altos valores em espécie dos quais não fosse sabido a procedência.⁹⁴

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão**. Ação Penal n° 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 22 abr. 2013, p. 1297.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão**. Ação Penal n° 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 22 abr. 2013, p. 1298 *apud* HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 171.

Em seguida, teceu considerações a respeito da teoria da cegueira deliberada no direito anglo-saxão, citando diversos precedentes relacionados à lavagem de dinheiro, como o caso *United v. Campbell*, e reconheceu as problemáticas que poderiam surgir quanto a aplicação da teoria no Brasil, diante de sua origem no sistema jurídico da *common law*.

Contudo, relevante mencionar, que ato contínuo, a julgadora afastou a incompatibilidade entre a cegueira deliberada e o ordenamento jurídico brasileiro, justificando que o instituto foi acolhido pela Espanha, inclusive pelo Supremo Tribunal do referido país, de mesma tradição jurídica que o Brasil (*civil law*), e em equiparação ao dolo eventual, figura existente no direito penal brasileiro, o que demonstraria a possibilidade de transplante da teoria.⁹⁵

Nesta oportunidade, transcreveu trecho da Sentença de nº 33/2005, proferida pelo Supremo Tribunal Espanhol, em que restou sentenciado que o delito de lavagem de dinheiro poderia admitir responsabilidade a título de dolo eventual e que, para tanto, bastaria situar o autor em uma situação de ignorância deliberada.⁹⁶

Apesar de frisar que o dolo eventual não serviria para ampliar o tipo penal, com o trecho da sentença destacado a seguir, Rosa Weber deixa claro que a admissão do dolo eventual em sede de lavagem tem o objetivo de combater quadros de impunidade:

É necessário reconhecer que, em casos nos quais não haja coincidência entre o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, será raro que este último tenha conhecimento pleno e absoluto da procedência criminosa do objeto da transação, com o que a exclusão do dolo eventual levaria, na prática, à impunidade das formas mais graves da prática de lavagem de dinheiro, especialmente dos crimes 63 praticados por profissionais da lavagem, de ordinário distantes dos crimes antecedentes e sem motivos para aprofundar o seu conhecimento a respeito. Admitindo-se o dolo eventual, viabiliza-se uma resposta penal apropriada a esse fenômeno sem ir ao extremo de prescindir da ciência pelo agente da lavagem da elevada probabilidade da procedência criminosa do objeto da transação (Ação Penal n. 470, p. 1299, 2013).

⁹⁵ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 49.

⁹⁶ ESPANHA. Tribunal Supremo. Sentencia 33/2005. Madrid, 19 /09/2005.

CAPÍTULO II – CEGUEIRA DELIBERADA, DOLO EVENTUAL E O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

2.1 Considerações preliminares

HERNANDES (2020) indica, nas palavras de Godinho Costa, que o delito de lavagem de capitais manteve-se desde a sua origem estritamente vinculado ao narcotráfico ⁹⁷ e que no final da década de 70, as nações capitaneadas pelos Estados Unidos perceberam que este fenômeno não restringia-se ao território de um único país. Tal percepção deu início à primeira tentativa internacional de combatê-lo, a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena – Áustria, 20 de dezembro de 1988), originando, segundo a autora, a legislação de primeira geração, que reconhecia apenas o tráfico de drogas como crime antecedente à lavagem.

Não demorou muito para que surgisse uma legislação de segunda geração que admitia uma vasta gama de outros crimes antecedentes a reciclagem de ativos, igualmente relevantes ao tráfico de narcóticos, apesar de que essas outras infrações ainda estivessem vinculadas a um rol taxativo. Após, a evolução da potencialidade deste tipo de delito ao sistema financeiro, no cenário da sociedade de risco, impulsionou o surgimento da terceira geração de leis, oportunidade em que os países passaram a reconhecer qualquer crime como predicado à lavagem de dinheiro, bastando que produzisse ativos ilícitos.

Tratou-se de um esforço de nível internacional para harmonizar as legislações de todos os países afetados e interessados no combate à lavagem de dinheiro, “fenômeno criminal que se articula transnacionalmente”.⁹⁸ O Brasil foi um desses países que assumiram o compromisso internacional de fornecer uma resposta a este crime, tendo assinado a mencionada Convenção de Viena de 1988, que só veio a ser promulgada em 1991, através do Decreto n. 154/1991. Mais tarde, a Lei n. 9.613, sancionada em 1998, tipificou o delito no país, tendo sofrido modificações em 2002 (Lei n. 10.467), em 2003 (Lei n. 10.701) e em 2012 (Lei n. 12.683).

⁹⁷ COSTA, Gerson Godinho. O tipo objetivo da lavagem de dinheiro. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 29-30.

⁹⁸ HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 56.

A Lei n. 9.613/1998⁹⁹, por exemplo, criou a COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão especializado em “atividades de regulação, fiscalização e aplicação de penas administrativas em matéria de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento ao terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.”¹⁰⁰

Não obstante, enquanto inserida na classificação legislação de segunda geração, adotou em seu artigo 1º, incisos I a VIII, um rol restritivo de diversos crimes que poderiam produzir dinheiro sujo, que necessitariam de posterior encobrimento, como a extorsão mediante sequestro, o contrabando de armas, crimes praticados por organizações criminosas, entre outros.

Nesta esteira, HERNANDES (2020) registra que críticas foram apontadas pela doutrina¹⁰¹, posto que seguindo essa vasta gama de infrações antecedentes até um autor de pequeno furto estaria incluído no tipo penal de lavagem se convertesse o valor do bem furtado na compra de outro bem, especialmente pelo emprego da expressão infração penal, no *caput* do artigo 1º da referida Lei¹⁰², que sugere abarcar também crimes de menor potencial ofensivo.¹⁰³

Logo mais, entrou em vigor no ordenamento nacional a Lei n. 12.683/2012, modificação mais recente, que extinguiu por completo esse rol de crimes antecedentes, reconhecendo o crime de reciclagem de ativos em qualquer situação em que bens, direitos ou valores provenientes de um delito (ou simples contravenção) forem reciclados e reinseridos na economia.

Neste sentido, pertinente destacar as críticas da autora:

Assim, se o propósito inicial da lei de lavagem era prezar pela taxatividade, o escopo deixa de existir com a ampliação do rol de infrações antecedentes para um elenco completamente aberto, capaz de abranger, inclusive, condutas típicas de gravidade bastante inferior ao delito de reciclagem. Não por outra razão, frequentemente se

⁹⁹ Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

¹⁰⁰ GOVERNO FEDERAL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf. Não paginado. Disponível em: < <https://www.gov.br/coaf/pt-br> >. Acesso em: 21/04/2022.

¹⁰¹ FÖPPEL; LUZ, 2011, *passim apud* HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 63.

¹⁰² Art. 1º: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (BRASIL, 1998).

¹⁰³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Exposição de Motivos n. 692/MJ, de 18 de dezembro de 1996, publicada no Diário do Senado Federal de 25 de novembro de 1997, item 24.

destaca a violação ao princípio da proporcionalidade, visto que, com a mudança legislativa, passou-se a admitir que funcionem como infrações antecedentes crimes e contravenções penais cujas penas cominadas são significativamente menores do que a reprimenda fixada à lavagem de capitais [...] vez que, atualmente, possuem a mesma pena *in abstracto* a lavagem perpetrada sobre quantias oriundas de crime antecedente de corrupção e o processo de ocultação dos valores obtidos com a exploração de jogo do bicho, contravenção penal punida com 4 (quatro) meses a 1 (um) ano de prisão simples. (HERNANDES, 2020, p. 63-64).¹⁰⁴

Para TAVARES e MARTINS (2020), as três gerações de leis expostas acima “constituem etapas de um processo de tentativa de criação artificial de um bem jurídico por meio de modificações legislativas”, o que demonstra ser forçoso que “a própria atividade criminalizante esteja sujeita a barreiras e limites, sem os quais qualquer proibição estaria desde já autorizada.”¹⁰⁵

Com isso, pontuam certa imprecisão na definição do bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador da lavagem, já que em sua origem, o crime estava estritamente associado ao tráfico de narcóticos e neste caso o objeto da tutela era a saúde pública, termo abstrato e simbólico. Ao passo que, com a Convenção de Viena, este objeto passou ser substituído por administração da justiça ou ordem econômica.

Sobre o tema, convém expor algumas considerações feitas pelos autores quanto as principais posições defendidas no julgamento da Ação Penal n. 470 (Mensalão), que demonstram a ausência de clareza da jurisprudência:

A partir desse resumo das principais posições defendidas no julgamento da Ação Penal 470, pode-se perceber que algumas delas – tais como as declinadas pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Cezar Peluso – parecem inclinar-se no sentido de que a consumação do crime de lavagem de dinheiro exigiria a prática de condutas tendentes à realização da fase de integração (*integration*) – para usar o modelo explicitativo da lavagem de dinheiro criada pelo GAFI –, que se perfaz quando os valores ilícitos retornam à economia legal ou formal. A posição defendida pelo Ministro Teori Zavascki, ao vincular a prática delitiva ao branqueamento, tende à afirmação da exigência, para a consumação do delito, de realização de múltiplas operações (financeiras ou comerciais) que possibilitem a conversão dos capitais, os quais passariam a ter aparência de legalidade e aptidão para a posterior integração na economia legal. Pode-se concluir, assim, que o Supremo Tribunal Federal, embora tenha sugerido não bastar a mera ocultação de valores provenientes de atividade criminosa para o aperfeiçoamento do delito de lavagem de dinheiro, não identificou de forma clara e objetiva o bem jurídico inserido no tipo penal incriminador, fazendo

¹⁰⁴ HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 63-64.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão**. Ação Penal nº 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 22 abr. 2013 *apud* TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 41-42.

perdurar a imprecisão legada pelo legislador brasileiro. (TAVARES e MARTINS, 2020, p. 45).¹⁰⁶

Essa trajetória de mudanças legislativas, bem como ausência de precisão na jurisprudência no que diz respeito ao bem jurídico tutelado no delito de lavagem, atenta aos princípios da legalidade e da taxatividade, o que impacta diretamente no seu processo de imputação.¹⁰⁷

A brevíssima exposição acima no que tange a forma como a legislação evoluiu na repressão ao crime de lavagem de dinheiro é uma história sobre o sistema penal buscando adaptar-se aos anseios da sociedade de risco e como essa resposta está estritamente ligada a expansão da punibilidade.

Ainda assim, as discussões não se restringem na tipicidade objetiva, pois ao contrário, as problemáticas mais relevantes e pertinentes ao presente trabalho inserem-se no elemento subjetivo do tipo, o que será abordado a seguir, tendo em vista a dificuldade na sua determinação e prova. Antes, cabe frisar que nem a Lei n. 9.613/1998, nem as leis subsequentes e suas modificações, tiveram consideração especial quanto a este elemento.

2.2. Conceito e elemento subjetivo no delito de lavagem

A lavagem de capitais é um esquema para encobrir a origem de recursos obtidos através de atividades ilegais. Conforme a lei brasileira, para a sua configuração é necessária a prática de um crime antecedente, que resulte na extração de bens, direitos ou valores, que serão ocultados e dissimulados, convertidos em ativos lícitos, para que não seja possível a descoberta de sua origem.

Conforme elucidam TAVARES e MARTINS (2020):

De conformidade com a lei, portanto, o crime de lavagem apresenta os seguintes elementos: a) um crime antecedente, do qual resultem bens, valores ou direitos patrimoniais; b) a ação de ocultação ou dissimulação desses bens, valores ou direitos; c) a relação de causalidade entre o crime antecedente e as ações de ocultação e dissimulação; d) o dolo do agente no sentido da ocultação e dissimulação.¹⁰⁸ (TAVARES e MARTINS, 2020, p. 18).

¹⁰⁶ Ibid., p. 45.

¹⁰⁷ Ibid., p. 48.

¹⁰⁸ Ibid., p. 18.

Pressupõe-se da própria descrição típica que o agente que pratica a ocultação ou dissimulação dos bens ou valores age com dolo, no sentido de que o faz com a intenção de encobrir o crime antecedente. Sendo o dolo o elemento básico de imputação subjetiva, entende-se que o crime de lavagem de dinheiro não pode ser praticado na modalidade culposa.

A caracterização da lavagem presume o “dolo direto do agente, de modo que ele precisa saber, de forma atual, que os bens, direitos e valores provêm de infração penal.”¹⁰⁹ Todavia, tal previsão não resolve algumas problemáticas quanto a admissibilidade do dolo eventual em sede de lavagem ou a dificuldade de se fazer prova do elemento subjetivo. Desta forma, será fundamental estudar o dolo e seus contornos no cenário jurídico brasileiro, figura essencial para a caracterização do delito objeto de estudo do presente trabalho.

O direito penal brasileiro prevê expressamente o conceito de dolo no artigo 18, inciso I, do Código Penal, bem como o conceito de culpa em seu inciso II. Neste sentido, age com dolo o agente que quis produzir o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, enquanto age com culpa o agente que produz o resultado por imprudência, negligência ou imperícia.¹¹⁰

Assim, SANTOS (2012) define dolo como sendo uma vontade consciente, composta por um elemento intelectual (consciência) e outro volitivo (vontade):

O dolo é a vontade consciente de realizar um crime ou – mais tecnicamente – a vontade consciente de realizar o tipo objetivo de um crime, também definível como saber e querer em relação às circunstâncias de fato do tipo legal. Assim, o dolo é composto de um elemento intelectual (consciência, ou representação psíquica) e de um elemento volitivo (vontade, ou energia psíquica), como fatores formadores da ação típica dolosa (SANTOS, 2012, p. 126).¹¹¹

Conforme assevera o autor, “o componente intelectual do dolo consiste no conhecimento atual das circunstâncias de fato do tipo objetivo, como representação ou percepção real da ação típica: não basta conhecimento potencial”¹¹². Por isso, para compreender o conceito de dolo em

¹⁰⁹ Ibid., p. 115.

¹¹⁰ “Art. 18, I: Diz-se o crime: I- Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.” BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹¹¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 126.

¹¹² ROXIN, Strafrecht, 1997, § 12, n. 111, p. 418; WELZEL, Das Deutsche Strafrecht, 1969, § 13, p. 65 *apud* SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 126.

sua completude, forçoso conjugar a interpretação com o que estabelece o artigo 20, *caput*, do mesmo diploma legal¹¹³, posto que define que o “erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo”. Nas palavras de SANTOS (2012), conclui-se, portanto, que “se o erro sobre os elementos objetivos do tipo legal exclui o dolo, então o conhecimento das circunstâncias objetivas do tipo legal integra o dolo.”¹¹⁴

Já em relação ao componente volitivo do dolo:

O verbo querer é um verbo auxiliar que necessita de um verbo principal para explicitar seu conteúdo: (querer) matar, ferir, estuprar etc. – portanto, o componente volitivo do dolo define-se como querer realizar o tipo objetivo de um crime. A vontade, definida como querer realizar o tipo objetivo de um crime, deve apresentar duas características para constituir elemento do dolo: a) a vontade deve ser incondicionada, como decisão de ação já definida (se A pega uma arma sem saber se fere ou ameaça B, não há, ainda, vontade de ferir ou de ameaçar um ser humano); b) a vontade deve ser capaz de influenciar o acontecimento real, permitindo definir o resultado típico como obra do autor, e não como mera esperança ou desejo deste. (SANTOS, 2012, p. 127).¹¹⁵

Como bem observa Salo de Carvalho, “a vontade (“querer”) é elemento constitutivo do dolo segundo a lei penal brasileira e a sua exclusão não pode redundar em interpretação ou aplicação prejudicial a quaisquer acusados”.¹¹⁶ Nesta esteira, o autor, nas palavras de (GRECO, 2009), quanto ao conteúdo do dolo:

(...) a dogmática do direito penal é ciência jurídica, e não mero saber legal – Rechtswissenschaft e não apenas Gesetzeskunde. De uma tal perspectiva, a decisão do legislador não significa o fim, e sim o início da filosofia, cuja tarefa passa a ser descobrir se essa decisão está arrimada apenas na autoritas do poder de quem decide, ou também na veritas das razões que a justificam. Ou seja, ainda que o legislador português [e brasileiro, incluso] tenha decidido qual o conteúdo do dolo, aos olhos da ciência jurídica permanece em aberto a questão quanto a se essa decisão é ou não correta, se ela está ou não justificada. (GRECO, 2009, p. 885-886 *apud* CARVALHO, 2022, p. 49).¹¹⁷

O ordenamento jurídico-penal brasileiro divide o dolo em três espécies: dolo direto e dolo eventual, sendo que o dolo direto divide-se em dolo direto de 1º grau e de 2º grau:

¹¹³ “Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei”. (Redação Lei nº 7.209, de 11.7.1984). BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹¹⁴ JESCHECK/WEIGEND, Lehrbuch des Strafrechts, 1996, § 29, II, 2, p. 293 *apud* SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 126.

¹¹⁵ Ibid., p. 127.

¹¹⁶ CARVALHO, Salo de. **Dolo Eventual e Medida da Culpabilidade: conteúdo judicialmente valorado e limites da aplicação da pena no caso da Boate Kiss**. Parecer. Jan./fev. de 2022, p. 49.

¹¹⁷ Greco, Luís. Dolo sem Vontade, In: Silva Dias, Augusto et al (coords.). Liber Amicorum de José de Sousa e Brito. Coimbra: Almedina, 2009, p. 885-886 *apud* CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 49.

Em linhas gerais, o dolo direto de 1º grau tem por objeto o que o autor **quer** realizar; o dolo direto de 2º grau abrange as consequências típicas representadas como **certas** ou necessárias pelo autor; o dolo eventual compreende as consequências típicas representadas como **possíveis** por um autor que consente em sua produção [...] o dolo direto indicado na expressão querer o resultado compreende as categorias de dolo direto de 1º grau e de dolo direto de 2º grau, relevantes para aplicação da pena; o dolo eventual indicado na fórmula assumir o risco de produzir o resultado pode ser interpretado no sentido de consentir na (ou aceitar a) produção do resultado típico representado como possível (art. 18, CP) (SANTOS, 2012, p. 129).¹¹⁸

Em relação as diferenças basilares entre dolo direto e dolo eventual, Salo de Carvalho sintetiza que:

O que torna o dolo direto mais censurável que o dolo eventual é, fundamentalmente, a presença do elemento vontade. Se o dolo direto se caracteriza pela consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo, tendo como objetivo final a lesão do bem jurídico, é o direcionamento da vontade a variável diferenciadora e que justifica maior reprovabilidade. No dolo direto, a causalidade é orientada livre e espontaneamente ao resultado lesivo; no dolo eventual, a vontade se situa fora do âmbito do tipo executado (“vontade atípica”). Embora tenha o autor a representação (consciência) de um resultado típico, sua concretização só ocorre em razão de um consentimento (anuência), não de uma vontade predeterminada. É o fato de o agente não desejar as consequências previstas como possíveis que particulariza e, ao mesmo tempo, diferencia o dolo eventual do dolo direto. Mas esta diferença não é apenas na configuração típica, pois a ausência da vontade, elemento central do dolo direto, impõe uma censura menor ao dolo eventual (desigual desvalor da ação). (CARVALHO, 2022, p. 45).¹¹⁹

Pertinente neste sentido a crítica de RAGUÉS I VALLÈS (2007):

Nos sistemas jurídicos em que se optou por definir legalmente o dolo exigindo, de maneira direta ou indireta, conhecimento de determinados elementos típicos, afirmar que é conhecedor quem atua em um estado de ignorância a respeito de tais elementos parece impossível sem forçar a letra de lei para além do desejável: tratar-se-ia de uma autêntica *‘contradictio in terminis’* dificilmente aceitável por um princípio da legalidade que queira conservar uma mínima vigência. (RAGUÉS I VALLÈS, 2007, p. 196).¹²⁰

Uma vez definido o conceito de dolo no direito penal brasileiro, é necessário pontuar, de forma breve, as três principais teorias volitivas que dizem respeito a este elemento subjetivo (a teoria do consentimento, a teoria da indiferença e a teoria da vontade de evitação não comprovada), bem como as principais teorias cognitivas, fundadas na representação (teoria da possibilidade, teoria da probabilidade, teoria do risco e a teoria do perigo protegido), posto que

¹¹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 129.

¹¹⁹ CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 45.

¹²⁰ RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. Op. cit., p.196.

essencial compreender o que define uma ação como dolosa ou culposa, especialmente porque, como mencionado anteriormente, o crime de lavagem de capitais não admite punição à título de culpa.

No que diz respeito às volitivas, baseadas no elemento vontade, a teoria do consentimento compreende o dolo eventual como “aprovação do resultado típico previsto como possível”, o que o autor entende ser uma tentativa de “transformar o dolo eventual numa hipótese de dolo direto.”¹²¹ Já para a teoria da indiferença, dolo eventual seria a “atitude de indiferença do “autor quanto a possíveis resultados colaterais típicos, excluídos os resultados indesejados, marcados pela expectativa de ausência.”¹²²

Por fim, a teoria da vontade de evitação não comprovada “coloca o dolo eventual e a imprudência consciente na dependência da ativação de contrafatos para evitar o resultado representado como possível: imprudência consciente se o autor ativa contrafatos, dolo eventual se não ativa contrafatos para evitação do resultado.”¹²³

Quanto às cognitivas, na teoria da possibilidade “a mera representação da possibilidade do resultado típico já constituiria dolo, porque uma tal representação deveria inibir a realização da ação; a não representação dessa possibilidade constituiria imprudência (inconsciente).”¹²⁴

Na teoria da probabilidade, dolo eventual é definido enquanto “representação de um perigo concreto para o bem jurídico (JOERDEN), ou pela consciência de um *quantum* de fatores causais produtor de sério risco do resultado (SCHUMANN), ou como (re)conhecimento de um perigo qualificado para o bem jurídico (PUPPE).”¹²⁵

Ao passo que, para a teoria do risco dolo seria “conhecimento da conduta típica, excluindo do objeto do dolo o resultado típico porque a ação de conhecer não pode ter por objeto

¹²¹ MEZGER, *Strafrecht*, 1949, p. 347 *apud* SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.*, p. 135.

¹²² SAN ENGISCH, *Untersuchungen über Vorsatz und Fahrlässigkeit im Strafrecht*, 1930 *apud* SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.*, p. 135.

¹²³ ARMIN KAUFMANN, *Der dolus eventualis im Deliktsaufbau. Die Auswirkungen der Handlungs- und der Schuldlehre auf die Vorsatzgrenze*, ZStW 70 (1958), p. 73 *apud* SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.*, p. 136.

¹²⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.*, p. 137.

¹²⁵ JOERDEN, *Strukturen des Strafrechtlichen Verantwortlichkeitsbegriffes*, 1980, p. 151; SCHUMANN, *Zur Wiederbelebung des “voluntativen” Vorsatzelement durch den BGH*, JZ, 1989, p. 433; PUPPE, *Der Vorstellungsinhalt des dolus eventualis*, ZStW, 102 (1991), 1 s. *apud* SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.*, p. 137.

realidades ainda inexistentes no momento da ação”¹²⁶. Por último, a teoria do perigo protegido “fundamenta a distinção entre dolo eventual e imprudência consciente com base na natureza do perigo, definido como desprotegido, protegido e desprotegido distante.”¹²⁷

Autores como GRECO (2009), por exemplo, defendem o dolo sob o viés das teorias cognitivas, dando objetividade à esta figura e afastando o dado psicológico “vontade” para a sua configuração, não importando o que se passa na mente do autor, mas sendo relevante aquilo que é produzido em termos de resultado.

Nesta toada:

Zaffaroni/Batista referem que o elemento cognitivo (previsibilidade) é um pressuposto necessário, porém insuficiente, da imputação. O aspecto cognitivo antecede o volitivo, mas “dolo é fim tipificado”, é “a finalidade que confere sentido à unidade do conhecimento.” O resultado lesivo ao bem jurídico só se enlaça subjetivamente ao conhecimento através da vontade. Se ao dolo é inerente o dado psicológico vontade, inclusive por determinação legal, sua redução ao aspecto cognitivo acaba inevitavelmente por derivar, em termos processuais penais, uma “existência presumida”. Em razão de “dificuldades probatórias”, de forma utilitarista, o dolo é presumido e manejado em termos de probabilidade. (ZAFFARONI; BATISTA, 2010, p. 273 *apud* CARVALHO, 2022, p. 55).¹²⁸

O que ocorre é que a defesa do elemento cognitivo em detrimento do elemento vontade, estreita a relação entre culpa consciente e dolo eventual. O que, inclusive, não está de acordo com a posição adotada pela legislação brasileira, porquanto o Código Penal prevê o elemento volitivo como intrínseco ao conceito de dolo, adotando a teoria do consentimento em seu art. 18.¹²⁹

As considerações deste tópico são relevantes na medida em que a interpretação acerca do conceito de dolo está estritamente vinculada à punibilidade. Não obstante, será explicado no tópico que se segue sobre a compatibilidade entre cegueira deliberada e dolo eventual.

¹²⁶ FRISCH, *Vorsatz und Risiko*, 1983, p. 97 s. *apud* SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 138.

¹²⁷ HERZBERG, *Die Abgrenzung von Vorsatz und bewusster Fahrlässigkeit- ein Problem des objektiven Tatbestandes*, JuS, 1986, p. 249 s.; também, *Das Wollen beim Vorsatzdelikt und dessen Unterscheidung vom bewussten fahrlässigen Verhalten*, JZ, 1988, p. 573 s. *apud* SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 139.

¹²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. v. 2, t. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 273 *apud* CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 55.

¹²⁹ “Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.” BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

2.3. Cegueira deliberada e sua equiparação com a figura do dolo eventual

Feitas as considerações anteriores, desde o primeiro capítulo, referentes ao desenvolvimento histórico de aplicação da teoria da cegueira deliberada em seu contexto originário, nos sistemas inglês e norte-americano, bem sua adaptação ao cenário da *civil law*, na Espanha e no Brasil, observa-se a falta de uniformização quanto ao tema:

Já se estabeleceu que na presente obra que não há como transplantar simplesmente a cegueira deliberada de seu contexto no direito penal da tradição *common law*, pois sequer há identidade entre a função desempenhada em seu sistema de origem e a pretensa função a ser desempenhada no ordenamento jurídico nacional. Como visto, cegueira deliberada tem por função na *common law* permitir a expansão da punibilidade nos crimes que têm requisito subjetivo o elemento *knowledge* para situações em que o autor não tem conhecimento efetivo das circunstâncias elementares do crime. Já na sua aplicação para o direito penal brasileiro, não se visa expandir por analogia o âmbito de incidência do conhecimento. A justificativa para a sua aplicação no contexto jurídico-penal nacional seria a sua identidade ou equiparação ao dolo eventual. (LUCCHESI, 2018, p. 153-154).¹³⁰

Na Espanha, por exemplo, a teoria fundamentou condenações sob a égide tanto do dolo quanto da culpa, ao passo que no Brasil foi mais aplicada em equiparação ao dolo eventual. Por óbvio, portanto, revela-se essencial estudar a compatibilidade entre dolo eventual e a cegueira deliberada. Identificar se a aplicação da teoria comporta equiparação ao dolo eventual torna-se indispensável considerando que esta compatibilidade, nos casos de crimes que não admitem a modalidade culposa, como no caso do crime de lavagem de dinheiro, ditaria a possibilidade de punição.

Recapitulando, no tópico anterior restou demonstrado que o conceito de dolo no direito penal brasileiro requer interpretação conjugada entre os artigos 18 e 20 do Código Penal. Para que reste configurado o dolo é necessário estarem presentes ambos os seus componentes (intelectual e volitivo) para que seja possível diferenciar suas espécies (dolo direto ou eventual).

LUCCHESI (2018), contudo, assinala que parte da doutrina brasileira aparenta por vezes não entender este conceito de dolo. Sérgio Moro, por exemplo, costuma, ao equiparar cegueira deliberada e dolo eventual, referir-se a este último a partir do elemento indiferença.¹³¹

¹³⁰ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 153-154.

¹³¹ MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (org.). *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 96 *apud* LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 155.

Para corroborar tal pensamento, remete ao voto majoritário proferido pelo Tribunal do Nono Circuito, no *leading case* americano *United States v. Jewell*, traduzindo-o, na concepção de Lucchesi, de forma equivocada. Enquanto para Moro restou firmado o entendimento de que agir com conhecimento englobaria tanto o conhecimento efetivo, quanto o agir com indiferença frente à alta probabilidade da existência de um crime, para Lucchesi o direito penal americano não poderia utilizar a noção de indiferença, porque sequer a conhece neste sentido (no contexto da cegueira deliberada). Por isso, o entendimento correto firmado pelo tribunal em questão foi de que o agir com conhecimento significaria agir com conhecimento efetivo ou com ciência da alta probabilidade da existência de um crime.¹³²

Como alguns autores espanhóis também mencionam o termo indiferença para fins de responsabilização por cegueira deliberada, LUCCHESI (2018) concluiu não tratar-se de situação exclusiva de autores brasileiros, mas sim de uma inovação dos autores de *civil law*, no intuito de incorporar a teoria a qualquer custo para esta tradição jurídica, tentando moldá-la a concepção já conhecida de dolo eventual.¹³³

A principal crítica desse autor reside na aproximação entre dolo eventual e indiferença, sendo esta última insuficiente para definir dolo eventual, posto que amplia o conceito de dolo, bem como não abarca as situações em que o agente não é indiferente quanto ao resultado, como no exemplo abaixo:

Dois fazendeiros que brincam de tiro ao alvo numa feira popular decidem fazer uma aposta. O desafio: que o primeiro deles atire no chapéu da menina que se encontra vinte metros adiante, sem a ferir. O prêmio: todo o patrimônio do perdedor. O primeiro fazendeiro atira e ocorre o duplamente indesejado, a menina é atingida e morre. Neste caso, é óbvio que o atirador não quis, em sentido psicológico-descritivo, o resultado. Era-lhe sumamente indesejado sequer ferir a menina, uma vez que isso significaria a perda de todo o seu patrimônio. Ainda assim, parece que ninguém hesitará em afirmar o dolo, e se essa conclusão é a correta, isso significa que tanto o Código, quanto a doutrina dominante conhecem casos de dolo sem vontade em sentido psicológico. (GRECO et. al., 2009 *apud* LUCCHESI, 2018, p. 157).¹³⁴

¹³² LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 155-156.

¹³³ Ibid., p.156.

¹³⁴ GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: D'ALMEIDA, Luís Duarte; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; ALVES, João Lopes; RAPOSO, João António (Orgs.). *Liber amicorum* de José de Sousa Brito em comemoração do 70.º aniversário: **estudos de direito e filosofia**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 887-888 *apud* LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 157.

Convém recordar que uma situação de cegueira deliberada no contexto estadunidense significa que o autor tem ciência da alta probabilidade de existência de algum fato elementar do crime; e, diante disso, toma medidas de forma a evitar obter esse conhecimento; por fim, não acredita que este fato elementar inexistia.

Já na doutrina espanhola, a proposta formulada por Ragués I Vallès pressupõe cinco requisitos para a aplicação segura do instituto:

(1) deve se estar numa situação em que o agente não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o elemento de um tipo penal em que está inserido; (2) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade; (3) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação relacionada à situação em que está inserido; (4) deve haver um dever de conhecimento do agente sobre tais informações; (5) é necessário se identificar uma motivação egoística que manteve o sujeito em situação de desconhecimento.¹³⁵

SYDOW (2017), por sua vez, a partir da definição acima, propõe as seguintes mudanças, mantendo-se os demais requisitos acima descritos:

(3) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido; (4) deve haver um dever de cuidado legal ou contratual do agente sobre tais informações; (5) é necessário se identificar uma motivação egoística e ilícita que manteve o sujeito em situação de desconhecimento; (6) ausência de garantia constitucional afastadora de deveres de cuidado; (7) ausência de circunstância de isenção de responsabilidade advinda da natureza da relação instalada; (8) ausência de circunstância de ação neutra. (SYDOW, 2017, p. 198).¹³⁶

Todavia, o que LUCCHESI (2018) pretende esclarecer é que:

Não basta utilizar genericamente palavras-chave como “indiferença” e “dever saber” para que se saia do campo da culpa e se ingresse no campo do dolo. É preciso que se fundamente porque a conduta em questão merece ser tratada como dolosa a partir dos critérios estabelecidos pelos arts. 18 e 20 do CP e das definições de vontade e de conhecimento adotadas. Analisando os requisitos propostos individualmente, um a um, logo se verifica que cegueira deliberada não equivale a dolo [...] Se conhecimento é um requisito indispensável do dolo nos termos do art. 20 do CP, a uma situação envolvendo ausência de conhecimento não pode ser considerada dolosa sem que haja elementos adicionais que permitam a atribuição de algum grau de domínio à conduta do autor. No conceito americano traz-se a ciência da elevada probabilidade de comportamento delitivo. Ragués exige alguma suspeita inicial por parte do autor, mas não se especifica qual é o grau de desconfiança necessário para a responsabilização dolosa (LUCCHESI, 2018, p. 159).¹³⁷

¹³⁵ RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. Op. cit., p. 183-187 *apud* SYDOW, Spencer Toth. Op. cit., p. 198.

¹³⁶ *Ibid.*, p. 258-259.

¹³⁷ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 159.

Ao menos neste mesmo sentido, RAGUÉS I VALLÈS (2007) reconhece que não se pode continuar a definir dolo puramente como conhecimento e vontade se há casos de ausência de conhecimento que são reconhecidas como equiparáveis ao dolo.¹³⁸ De igual modo, VIANA (2017) afirma que se o dolo pressupõe domínio sobre a conduta praticada e o autor em situação de cegueira deliberada não possui domínio completo sobre o que está prestes a acontecer, não é possível se falar em cegueira deliberada praticada enquanto agir doloso.¹³⁹

MARINQUE (2013) assevera que uma situação de cegueira deliberada significa uma situação de desconhecimento, porquanto o autor possuir ciência de uma alta probabilidade da existência de um crime em sua conduta compreende uma suposição quanto ao resultado, mas nunca um conhecimento efetivo, ainda que a ignorância seja deliberada.¹⁴⁰

Não obstante, TAVARES e MARTINS (2020) apontam duas situações em que a cegueira deliberada é aplicada no Brasil: na primeira hipótese o autor “fecha os olhos” para a possibilidade de estar envolvido em uma atividade ilícita e decide não se informar, pois sabe que ao fazê-lo será informado estar praticando um crime; na segunda hipótese, o autor se abstém de adquirir o conhecimento da ilicitude, que lhe é de fácil acesso. Ambas as hipóteses assemelham-se a uma situação de erro:

Percebe-se que estamos aqui diante de situações tratadas, por nossa tradição doutrinária, como casos de erro, de modo que a solução deverá ser distinta se o erro residir sobre um elemento do tipo penal ou sobre a existência e a extensão de uma norma penal. Assim, se o autor decide não se informar, porque tem convicção acerca do fato, incide em erro sobre elemento do tipo legal (no furto, o autor pensa que a coisa lhe pertence, mas é alheia; na lavagem, o autor pensa que o dinheiro que está investindo tem origem lícita). Se o autor atua sem se informar, porque entende que pode fazê-lo, incidirá em erro de tipo permissivo (o autor, sem perguntar a um advogado, entende que pode deduzir do imposto de renda os pagamentos feitos aos seus empregados domésticos (TAVARES; MARTINS, 2020, p. 75).¹⁴¹

Essa concepção de erro, por sua vez, é incompatível com o dolo previsto no Código Penal brasileiro e, por isso, só poderia ensejar responsabilidade a título de culpa. Isso porque o dolo pressupõe um elemento subjetivo central, qual seja, o conhecimento das circunstâncias do crime. (Art. 18, I e II, c/c art. 20, CP). Logo, trata-se a cegueira deliberada de instituto

¹³⁸ RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. Op. cit., p. 206.

¹³⁹ VIANA, Eduardo. **Dolo como compromisso cognitivo**. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 191.

¹⁴⁰ MANRIQUE, María Laura. Op. cit., p. 82.

¹⁴¹ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Op. cit., p. 75.

incompatível com o dolo previsto no Código Penal brasileiro, uma vez que pressupõe justamente o não conhecimento de circunstância elementar do crime.

O que pretendeu-se até aqui foi sintetizar, de forma breve, alguns pontos de vistas que não concordam com o uso da teoria da cegueira deliberada para fundamentar punição por dolo.

Neste sentido pertinente o apontamento feito por LUCCHESI (2018):

Se cegueira deliberada equivale a dolo eventual, não é necessário se construir uma teoria sobre cegueira deliberada. Bastaria aplicar dolo eventual. Se o conceito de dolo eventual é insuficiente, havendo uma lacuna de punibilidade, não basta dizer que cegueira deliberada é dolo eventual. Seria preciso dizer mais, propondo critérios adicionais para a cegueira deliberada, que a distinguiriam do dolo eventual. Nesses casos, porém, seria preciso alguma proposição de *lege ferenda*, para que se permitisse punir como dolo algo que não é dolo. (LUCCHESI, 2018, p. 164-165).¹⁴²

As discussões em torno da cegueira deliberada estão vinculadas a sua equiparação com conhecimento. Por esta razão, pertinente abordar o confronto entre *knowledge* no direito penal dos Estados Unidos e conhecimento no direito penal brasileiro, já que cegueira deliberada equivale a *knowledge* para a jurisprudência americana, enquanto equivale a uma espécie de dolo para a jurisprudência nacional.

Age com *knowledge* o autor que tem ciência de ser praticamente certo que sua conduta resultará em um crime tipificado por lei, sendo, portanto, uma quase certeza de ocorrência de um resultado. Sabe-se que por questões relativas à legalidade, o Código Penal Modelo inseriu o dispositivo §2.02 (7) registrando a satisfação do requisito do elemento subjetivo diante da demonstração de ciência da elevada probabilidade.

Knowledge, portanto, surgiu enquanto categoria intermediária entre outros elementos de *culpability*, bem como para ser possível responsabilidade penal nos casos de *willful blindness*. No Brasil, conhecimento é um elemento do dolo, junto a um elemento volitivo. Não obstante, o sistema penal brasileiro não permite reconhecer conhecimento em situações de desconhecimento. Afirmar que um autor deveria saber como indicativo de dolo eventual implica partir do raciocínio de que este não sabia e, portanto, encontrava-se em desconhecimento. Vincular dolo eventual às “situações em que o autor não sabia de

¹⁴² LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p.164-165.

determinada circunstância elementar do tipo penal, mas deveria saber, está-se restringindo a dimensão cognitiva do dolo para uma dimensão normativo-atributiva equivocada.”¹⁴³

Estritamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, MEJÍA (2017) afirma:

Com a ignorância deliberada o que se apresenta é uma espécie de presunção do componente cognitivo do dolo, algo assim como “se você ignora o que deveria saber, porque era óbvio que qualquer um em seu lugar saberia, não acreditarei e te tratarei como se estivesse provado que sabia”. Portanto, em resumo, sua utilização não apenas deve ser restringida, mas verdadeiramente erradicada de qualquer ordenamento jurídico, a menos que se deseje cair nos vales da responsabilidade objetiva, onde materialmente se condena mesmo quando jamais se prove o dolo (MEJÍA, 2017, p. 150).¹⁴⁴

Assim, nas palavras de HERNANDES (2020):

Equiparar a cegueira deliberada ao dolo eventual – na forma prevista pelo artigo 18, I, do Código Penal – é viabilizar que os casos em que não há a representação do agente sobre o fato criminoso ocorrido sejam tratados do mesmo modo que aqueles nos quais existe efetivo conhecimento por parte do sujeito e, por conseguinte, também o domínio sobre a realização da conduta típica. Todavia, o “conhecimento potencial dos elementos do tipo objetivo” não configura o dolo eventual, ao menos da forma como foi prevista a figura em nossa legislação. Assim, tal equiparação, *data maxima venia*, parece discutível do ponto de vista legal e dogmático, porquanto demandaria uma interpretação demasiadamente extensiva do conceito de dolo já previamente tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, o que não é permitido. Se dolo é conhecimento e vontade, de acordo com a doutrina amplamente majoritária, tudo o que integra a cegueira, ou seja, todos os elementos de fato que não são representados pelo agente, por intencionalidade ou não, não integram o elemento intelectual do dolo e, portanto, não podem acarretar nenhuma condenação por crime doloso. Em verdade, a jurisprudência brasileira, da mesma forma que agiu a espanhola, utiliza-se de conceitos próprios da common law sem se debruçar devidamente sobre suas singularidades. Limitou-se à aceitação daquilo que vem sendo aplicado – sem qualquer uniformidade, frise-se – pelos tribunais estrangeiros, inseridos em sistemas que guardam nítidas diferenças com o brasileiro, e, ainda, atelou de modo errôneo o dolo eventual com a figura da cegueira, expandindo essa categoria de imputação subjetiva em mais um exemplo do fenômeno do expansionismo penal.¹⁴⁵ (HERNANDES, 2020, p. 154).

¹⁴³ Ibid., p.150-152.

¹⁴⁴ MEJÍA, José María Peláez. Reglas de imputación del delito del blanqueo de capitales em España. Aportes para la atribución del delito de Lavado de Activos en Colombia. In: MEJÍA, José María Peláez (coord.). **Crimen organizado, corrupción y terrorismo**. Análisis dogmático, procesal y criminológico de las instituciones jurídicas para su combate. Colômbia: Universidad Libre y Grupo Editorial Ibáñez, 2017, p. 150.

¹⁴⁵ HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 154.

CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NAS DECISÕES CONDENATÓRIAS POR LAVAGEM DE DINHEIRO NO BOJO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

3.1. Operação Lava-Jato

A Operação Lava Jato é a mais conhecida e mais longa operação de combate a corrupção do Brasil e foi bem recebida pela maioria da opinião pública por ostentar ao longo dos anos um número expressivo de condenações, sendo que no ano de 2021 apresentava aproximadamente pouco mais de 300 (trezentas) condenações e 60 (sessenta) fases.¹⁴⁶

O Ministério Público Federal (MPF) apresenta a Operação Lava-Jato como sendo:

Uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. A operação apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, e contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3.¹⁴⁷

No ano de 2009, a Polícia Federal passou a investigar Alberto Youssef por lavagem de dinheiro, já que o empresário brasileiro costumava movimentar exorbitantes quantias valendo-se de empresas de fachada e contratos falsos de importação.

Foi a partir desta investigação que a Operação iniciou-se no ano de 2014, diante da suspeita de que organizações criminosas compostas por agentes públicos, empresários e doleiros estariam envolvidas com contratos vultosos e vantagens econômicas indevidas. Um dos doleiros era Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobrás, que mantinha relações com Youssef, passando a estatal a ser o foco principal de investigação. Como neste desdobramento inicial da Operação os criminosos usavam redes de Lava-Jato para movimentar o dinheiro ilícito, esse foi o nome escolhido para a força-tarefa.

¹⁴⁶ MPF. Caso lava jato. Não paginado. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 15/06/2022.

¹⁴⁷ MPF. Caso lava jato. Não paginado. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 15/06/2022.

Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef assinaram acordos de delação premiada com o Ministério Público Federal, oportunidade em que revelaram que o esquema de lavagem de dinheiro envolvia também repasses de propinas a grandes partidos políticos brasileiros como PT, PMDB e PP.

Os diretores da Petrobrás cobravam propina de empreiteiras para fecharem contratos de obras superfaturadas no intuito de desviar dinheiro público. Os doleiros eram responsáveis por intermediar o pagamento das propinas e os políticos dos grandes partidos políticos envolvidos também recebiam em troca de manter os diretores em seus respectivos cargos. Entre as obras investigadas pelo Ministério Público Federal estão: o Aeroporto de Goiânia, a Usina Angra 3, a Arena Corinthians, a Usina Belo Monte, entre outras.

Como o esquema envolveu o desvio de bilhões de reais dos cofres públicos, além de grandes nomes conhecidos nacionalmente, incluindo Ex-Presidentes da República, a Operação ganhou enorme destaque em todo o território nacional e passou a ter enorme cobertura midiática.

Em que pese o tamanho da Operação, deve-se atentar aos limites da legalidade, o que significa dizer que, em relação aos casos em análise, a atuação dos agentes públicos (Ministério Público, juízes), não pode, em nome do combate à corrupção, ultrapassar os limites que a lei estabeleceu.

Feita a consideração acima, importante ressaltar que Sérgio Moro, à época juiz federal à frente dos casos que tramitavam na justiça federal de Curitiba, berço da Operação, sempre foi um defensor da teoria da cegueira deliberada e da sua aplicação, tendo escrito mais de uma obra sobre o tema, especialmente sobre a possibilidade de equiparação entre a teoria e a figura do dolo eventual. Não à toa, a doutrina da cegueira deliberada amparou inúmeras condenações no bojo da Operação Lava-Jato.

Frisa-se que as Ações Penais analisadas a seguir abrangem somente uma fração dos desdobramentos da Operação Lava Jato, em que fora mencionada a teoria da cegueira deliberada, objeto do estudo. Ao longo da presente pesquisa, fora realizada a leitura de diversas

outras decisões¹⁴⁸, mas optou-se pela análise das referidas Ações Penais de n. 5023135.31.2015.4.04.7000/PR e 0510926-86.2015.4.02.5101/RJ, por serem a comprovação empírica da utilização da cegueira deliberada conforme sugere LUCCHESI (2018) em seu levantamento jurisprudencial, especificamente na divisão de grupos de sentenças realizada pelo autor, sendo mais importantes ao presente trabalho a condenação fundamentada na teoria da cegueira deliberada, sem que estivessem presentes indícios suficientes para a condenação por dolo eventual, tratando-se de uso inadequado do instituto com o objetivo de suplantar a insuficiência de provas nos autos, bem como a condenação fundamentada na utilização da teoria unicamente como adorno teórico.

3.2. Análise prática: Ação penal n. 5023135.31.2015.4.04.7000/PR

Este tópico propõe-se a analisar os fundamentos da sentença proferida pelo à época Juiz Federal Sérgio Moro, nos autos de nº 5023135.31.2015.4.04.7000/PR¹⁴⁹, que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba.

A ação penal em questão iniciou-se com a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, em face de Alberto Youssef, Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, Fábio Correa de Oliveira Andrade Neto, Ivan Vernon Gomes Torres Júnior, Marcia Danzi Russo Correa de Oliveira, Rafael Ângulo Lopez e Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade, que pugnou pela condenação de todos os acusados pela prática dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, descritos, respectivamente, nos artigos 317 e 333 do Código Penal e artigo 1º, *caput*, inciso V, da Lei n. 9.613/1998¹⁵⁰.

De acordo com a Sentença, com as investigações oriundas da Operação Lava-Jato surgiram evidências de que grandes empreiteiras do Brasil, haviam pagado, sistematicamente,

¹⁴⁸ Algumas decisões, por exemplo: Ação Penal n. 0100511-75.2016.4.02.5101/RJ; Ação Penal n. 01066644-36.2016.4.02.5101/RJ; Ação Penal n. 5013405-59.2016.4.04.7000/PR; Ação Penal n. 5047229-77.2014.4.04.7000/PR.

¹⁴⁹ BRASIL. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. **Sentença**. Ação Penal nº 5023135.31.2015.4.04.7000, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2KWVIG1>>. Acesso em: 14/02/2022.

¹⁵⁰ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: [...] V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos (BRASIL, 1998).

propinas aos diretores da Petrobrás, entre eles Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, de forma a obterem vantagens indevidas nas licitações que envolviam a referida estatal. De igual modo, agentes políticos também recebiam propina para garantir a permanência dos diretores em seus respectivos cargos.

Em síntese, narrou a denúncia que Alberto Youssef, empresário, atuava como responsável pela lavagem do dinheiro sujo que lhe era entregue pelas empreiteiras e destinado aos agentes políticos. Os valores eram repassados para Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, mais conhecido como Pedro Correa, líder do Partido político brasileiro Progressista, oportunidade em que este, por sua vez, os remetia ao partido. Estima a peça acusatória que Pedro Correa teria recebido diretamente a quantia de aproximadamente R\$ 40.700.000,00 (quarenta milhões e setecentos mil reais) entre os anos de 2004 e 2014.

Os repasses entre Youssef e Pedro Correa ocorriam de modo variado, inclusive nas contas de terceiros, como Marcia Danzi Russo Correa de Oliveira e Ivan Vernon Gomes Torres Júnior.

Neste sentido, a fundamentação da Sentença acolheu a tese descrita na denúncia de que Alberto Youssef, por meio de atos de dissimulação e ocultação, mediava os pagamentos de propina realizados pelas grandes empreiteiras tanto à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, sob ocupação de Paulo Roberto Costa, quanto ao Partido Progressista, através de Pedro Correa.

De plano, observa-se que o magistrado invoca precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do eminente Ministro Felix Fischer, quando do julgamento do recurso especial interposto contra acórdão condenatório por crime de lavagem do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no intuito de justificar breve afirmação anterior, nos pontos 288/290 da Sentença, de que segundo o artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998¹⁵¹, o crime de lavagem de capitais enquanto crime autônomo não necessitaria de prova cabal quanto a existência de crime antecedente, bastando a mera demonstração de indícios desta existência, diante da prova de que os valores teriam origem ilícita.¹⁵²

¹⁵¹ “Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país.” (BRASIL, 1998).

¹⁵² RESP 1.133.944/PR – Rel. Min. Felix Fischer – 5ª Turma do STJ – j. 27/04/2010 *apud* BRASIL. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. **Sentença**. Ação Penal nº 5023135.31.2015.4.04.7000, 2015, p. 70, ponto 291.

Em segundo momento, afirma que como o dinheiro para os pagamentos de propina pelas empreiteiras à Youssef era proveniente de contratos realizados entre essas empreiteiras e a Petrobrás por intermédio de crimes de cartel (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990) e de ajuste fraudulento de licitações (artigo 90 da Lei n. 8.666/1993), estes consistiriam nos crimes antecedentes à lavagem em tela.

Cabe aqui reiterar o entendimento exposto no tópico anterior, conforme elucidam TAVARES e MARTINS (2020), de que o crime de lavagem tem natureza complementar, na medida em que sua configuração típica depende da prática do delito que o antecede, sendo que a “ausência de certeza quanto à ocorrência do crime antecedente impede a configuração e, conseqüentemente, a punição por lavagem.”¹⁵³

Quanto a mencionada mera demonstração de indícios, os autores pontuam que uma condenação deve estar fundamentada no convencimento judicial da existência do fato criminoso para além da dúvida razoável (de origem anglo-saxã, *beyond a reasonable doubt*). Se o artigo 4º da Lei de Lavagem¹⁵⁴ consagra a regra de que o juiz pode deferir medidas cautelares ou receber a denúncia com base na existência de indícios suficientes da existência de uma infração, pode-se entender que não se deve equiparar este *standard* probatório (indícios suficientes) àquele requerido para uma imposição grave como uma condenação criminal. Isso significa dizer que uma condenação deve exigir bem mais do que meros indícios e que o contrário disso atenta às garantias do texto constitucional que resguardam o acusado (presunção de inocência e princípio acusatório).¹⁵⁵

Retomando à sentença, em relação a autoria e ao dolo, Sérgio Moro sustentou que Ivan Vernon, na época assessor parlamentar de Pedro Correa, não foi denunciado pelo crime de corrupção mas tão somente pelo crime de lavagem de capitais. Como pontuou, o parlamentar teria agido dolosamente, dissimulando a origem da propina recebida por Pedro Correa, ao ceder sua conta bancária para receber os valores provenientes do esquema ilícito da Petrobrás. Assim, *in verbis*:

¹⁵³ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Op. cit., p. 19.

¹⁵⁴ “Art. 4º: O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.” (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

¹⁵⁵ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Op. cit., p. 94-95.

Entendo que agiu dolosamente ao ceder sua conta para que Pedro Correa pudesse receber valores decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás. Era um assessor de confiança de Pedro Correa. É possível que não tivesse conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobrás. Entretanto, o recebimento em sua conta de depósitos, em seu conjunto vultosos, sem origem identificada e estruturados, era suficiente para alertá-lo da origem criminoso dos recursos recebidos. Isso especialmente quando tornado notório a partir de 2006 que Pedro Correa, com a cassação de seu mandato parlamentar, estava envolvido em atividades criminais.¹⁵⁶

Segundo os trechos do depoimento de Ivan Vernon destacados na sentença (páginas 67-70), constata-se que o acusado alegou ter recebido, a pedido de Pedro Correa, o dinheiro em sua conta bancária pessoal, mas que os valores eram utilizados para realizar os pagamentos das despesas pessoais do próprio político (cartões de crédito como *Ourocard*, *American Express*, *Citibank*, entre outros), negando, todavia, ciência do crime antecedente.

Primeiro, “há que se considerar (...) que o recebimento de numerário por pessoa que não tenha participado do crime antecedente, se, por um lado, pode constituir um delito de receptação (art. 180, CP)¹⁵⁷, não poderá constituir, na sequência, infração penal antecedente à lavagem de capitais.”¹⁵⁸ Para TAVARES e MARTINS (2020), a relação entre o crime de receptação e de lavagem é muito próxima¹⁵⁹, de forma que o segundo crime desempenha função complementar ao primeiro, para expandir o campo da intervenção penal.

Nesta toada, verifica-se das provas mencionadas pela própria sentença, na hipótese da conduta ter sido praticada com dolo, que Ivan cedeu sua conta bancária para que Pedro Correa depositasse valores de origem ilícita, o que não seria suficiente para a condenação do acusado pelo crime de lavagem de dinheiro, eis que sua intenção não era converter a aparência do dinheiro sujo em limpo, mas utilizar a referida quantia para pagamento das despesas pessoais do político (proveito ilícito para terceiro), constituindo o crime de receptação, conforme art. 180, CP.

¹⁵⁶ BRASIL. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. **Sentença**. Ação Penal nº 5023135.31.2015.4.04.7000, 2015, p. 83.

¹⁵⁷ Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

¹⁵⁸ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Op. cit., p. 21.

¹⁵⁹ “Assim é que o Código Penal espanhol trata conjuntamente ambos os delitos no capítulo XIV (“*De la receptación y el blanqueo de capitales*”) do seu Título XIII (“*Delitos contra el patrimonio y contra el orden socioeconómico*”) Ibid., p. 20.

Assim, importante frisar os ensinamentos a seguir sobre a estreita relação entre ambos os crimes:

A criação do crime de lavagem como delito autônomo ao delito de receptação, portanto, não se fundamenta em termos científico-dogmáticos; é ato de oportunismo legislativo. Na ausência de elementos aptos a demonstrar a relação causal entre a aquisição patrimonial ilícita anterior e sua posterior disponibilidade, passa-se a caracterizar o último ato como delito autônomo, tal como se faz com a receptação. A lavagem é, assim, uma forma de receptação (...) Fazendo-se uma leitura de ambos os delitos, pode-se constatar que as respectivas ações se interpenetram, até pela circunstância de que a receptação não se reduz à aquisição ou ao recebimento das coisas móveis, como produtos de crime, mas também engloba atos típicos de ocultação, que constituem, no fundo, elementos básicos da lavagem. Consigne-se, ademais, que a própria receptação pode ter por objeto material dinheiro ou títulos. Imagine-se que alguém tenha furtado vários cheques assinados e depois os repasse a outrem, mediante certa remuneração, para que este último os desconte em seu próprio proveito. Assim, se a lavagem é um tipo complementar da receptação, uma vez praticada a conduta que caracteriza a aquisição, o recebimento ou a ocultação das coisas móveis, provenientes de atividades criminosas, ficará excluída para o receptor a lavagem, em face do princípio da especialidade. (TAVARES e MARTINS, 2020, p. 21).¹⁶⁰

Segundo, imperioso destacar que embora o magistrado tenha afirmado que o acusado não tinha conhecimento do esquema de vantagens ilícitas da Petrobrás, ainda assim entendeu que seu agir foi doloso, diante do fato de que os depósitos vultosos, sem origem identificada, lhe deveriam ter acendido um alerta, presumindo que tenha permanecido Ivan em uma espécie de desconhecimento deliberado.

Ato contínuo, o juiz enfatiza suas obras dogmáticas sobre o tema, asseverando que *willful blindness* no direito anglo-saxão seria o mesmo que dolo eventual no direito continental, admitindo como pacífica a possibilidade de punição a título de dolo daquele que escolhe permanecer ignorante sobre a natureza dos fatos, mesmo quando tem condições de aprofundar o seu conhecimento, *in verbis*:

São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da ‘cegueira deliberada’ ou ‘*willful blindness*’ e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010). 203. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quanto a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos. (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, Ação Penal. n° 5047229-77.2014.4.04.7000/PR, 2015, p. 76-77).

¹⁶⁰ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Op. cit., p. 21.

Em breve síntese do exposto no capítulo anterior, convém repetir que “a afirmação do dolo como elemento básico da imputação subjetiva no crime de lavagem exclui, por seu turno, a aplicação no Brasil da chamada teoria da cegueira deliberada, importada do direito anglo-americano.”¹⁶¹ De acordo com a definição do dolo segundo a legislação penal brasileira, não é possível a equiparação entre dolo eventual e cegueira deliberada, tendo em vista que o agir doloso pressupõe que o autor tenha conhecimento. Com efeito, o que se tem é uma sentença que busca contornar o exame do real conhecimento através de uma genérica presunção do que se deveria conhecer.

Ademais, vê-se que a sentença desconsidera por completo as divergências doutrinárias sobre a inaplicabilidade do dolo eventual ao crime de lavagem de capitais, ainda que os crimes atribuídos a Ivan Vernon tenham sido praticados antes das mudanças legislativas promovidas pela Lei n. 12.683/2012, especialmente porque a condenação foi fundamentada sob o artigo 1º, *caput*, inciso V, da Lei n. 9.613/1998.

Como também mencionado no segundo capítulo, o artigo 1º, incisos I a VIII, da referida Lei, elencava um rol taxativo dos crimes que poderiam ser enquadrados como crimes antecedentes à lavagem, contudo, Sérgio Moro não atentou-se quanto a este fato. Desta forma, de acordo com acertado esclarecimento de HERNANDES (2020), caso os valores fossem provenientes de crime tributário, por exemplo, não haveria que se falar em fato típico, considerando que crimes tributários não estavam previstos no rol taxativo de crimes antecedentes e, portanto, não haveria que se falar em dever saber ou cegueira deliberada.

Por esta razão,

não bastaria afirmar que, pelas circunstâncias, o acusado tinha condições de atentar para a origem criminosa dos depósitos feitos em sua conta, sendo imperioso demonstrar, no caso específico, o dolo do agente no sentido de ocultar ou dissimular quantias procedentes de um anterior delito, este previsto na Lei. (HERNANDES, 2020, p. 177).¹⁶²

LUCCHESI (2017) também neste sentido:

Como anteriormente à alteração da Lei, o autor do crime de lavagem precisava conhecer a natureza do fato antecedente – pois era impunível a lavagem de produto

¹⁶¹ Ibid., p. 71.

¹⁶² HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 177.

do “jogo do bicho”, por exemplo, por tratar-se de contravenção penal não inserida no rol taxativo da redação anterior do art. 1º –, não bastava o autor desconfiar da prática de alguma infração penal. Deveria saber se a infração penal antecedente acarretava punibilidade pela posterior ocultação ou dissimulação na Lei de Lavagem. (LUCCHESI, 2018, p. 168-169).¹⁶³

Em seguida, o magistrado cita precedente do Supremo Tribunal Espanhol (TSE), por ser corte de tradição jurídica da *civil law*, assim como o Brasil, em que a cegueira deliberada foi assimilada ao dolo eventual, no sentido de corroborar a importação da teoria. O precedente em questão foi o STS 33/2005, no qual restou consignado que bastaria a demonstração de ignorância deliberada para que restasse configurado o dolo eventual, uma vez que quem podendo e devendo conhecer a natureza do ato, continua em situação de não querer saber, deve sofrer as consequências como se soubesse.

Não obstante, na sequência, apontou julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que havia mencionado a teoria para os crimes de contrabando e descaminho. O trecho destacado foi o seguinte:

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. (ACR 5004606-31.2010.404.7002 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 16/07/2014).

A despeito da relevância que o diálogo entre cortes pode ter na jurisprudência nacional, TAVARES e MARTINS (2020) denunciam ser essencial evitar que os precedentes jurisprudenciais estrangeiros sejam invocados por juízes brasileiros de forma acrítica ou sem relação com seus contextos constitucionais de origem. Por esta razão, apontam dois equívocos no que se refere à matéria penal: “a) a falta de conhecimento sistemático da jurisprudência estrangeira da qual se extraem precedentes pontuais; e b) a despreocupação com o controle de legitimidade da orientação jurisprudencial estrangeira a partir dos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes internamente.”¹⁶⁴

¹⁶³ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p.164-165.

¹⁶⁴ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Op. cit., p. 93.

Frisa-se, assim, as pertinentes críticas dos autores:

A parca utilização da jurisprudência estrangeira é marcada pelo uso seletivo de precedentes que servem apenas para confirmar o ponto de vista defendido com base em outros fundamentos, ou imputar-lhe maior grau de autoridade. O caráter casuístico do uso da jurisprudência estrangeira está na base de um dos mais vigorosos argumentos contrários ao uso jurisprudencial da comparação jurídica. Esses problemas estruturais da comparação jurídica em matéria penal podem ser verificados de forma clara no debate sobre a autonomia do crime de lavagem de dinheiro em relação ao crime antecedente. A farta utilização da jurisprudência espanhola pela doutrina brasileira, nesse ponto, além de pecar pela falta de compreensão sistêmica da jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol, constitui mais um exemplo de uso seletivo do diálogo entre cortes cujo objetivo, evidentemente, é o de flexibilizar o *standard* probatório exigido para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro. (TAVARES e MARTINS, 2020, p. 93).¹⁶⁵

RAGUÉS I VALLÈS (2007), apesar de entusiasta da teoria, adverte para o perigo dos tribunais em adaptar a cegueira deliberada conforme suas conveniências, no sentido de eximir-se do seu dever de fazer prova quanto ao dolo eventual.¹⁶⁶ Na sentença aqui analisada, percebe-se que o magistrado utiliza da teoria para esquivar-se de fazer prova no que se refere ao componente subjetivo (dolo), recorrendo ao instituto para corroborar com a presunção do conhecimento – ao ver do magistrado os valores, somente por serem vultosos, já deveriam ter acendido um alerta no acusado de que teriam origem ilícita –, o que significa reduzir o ônus probatório da acusação.

Nas palavras de LUCCHESI (2017), “a cegueira deliberada foi aplicada de modo a superar a ausência efetiva de prova desfavorável ao autor, presumindo – e não atribuindo – conhecimento.” Importante frisar que o autor não acredita que magistrados brasileiros estejam punindo inocentes à luz da má aplicação propositada da teoria, mas que o seu transplante leva a condenações fundamentadas de forma errônea.¹⁶⁷

3.3. Análise prática: Ação penal n. 0510926-86.2015.4.02.5101/RJ

¹⁶⁵ Ibid., p. 93.

¹⁶⁶ RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. Op. cit., p. 101.

¹⁶⁷ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 189.

Aqui propõe-se analisar os fundamentos da sentença proferida pelo Juiz Federal Marcelo Bretas, nos autos de nº 0510926-86.2015.4.02.5101/RJ¹⁶⁸, que tramitou na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, também tratando-se de desdobramento da Operação Lava Jato, em que fora mencionada a teoria da cegueira deliberada.

A denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, em face de quinze acusados, pugnou pela condenação diante da prática dos crimes de associação criminosa, corrupção ativa e passiva (artigos 288, 317 e 333 do Código Penal Brasileiro), lavagem de dinheiro (artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/98), evasão de divisas (artigos 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei nº 7.492/86), fraude processual e pertinência à organização criminosa (artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/13).

O *Parquet* relatou que durante as investigações realizadas no bojo da Operação Lava-Jato, identificou-se a existência de um esquema criminoso envolvendo grandes empreiteiras brasileiras, tais como a OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, esquema este que resultou em prejuízos econômicos à Petrobrás.

Em síntese narrou a denúncia que, com a colaboração premiada de Dalton Avancini, ex-presidente da CAMARGO CORREA S.A, procedeu-se o aprofundamento das investigações com a quebra do sigilo fiscal das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX, oportunidade em que descobriu-se que as empreiteiras envolvidas teriam pagado propina ao acusado Othon Luiz Pinheiro da Silva, na época Presidente da ELETRONUCLEAR, para que as favorecesse na contratação para as obras da Usina Termonuclear de ANGRA 3.

O pagamento de propina ocorria “mediante atuação de empresas intermediárias e de contratos de prestações de serviços fictícios”, tanto que o colaborador Augusto Mendonça Neto, administrador das empresas SOG/SETAL, admitiu ter assinado contratos fictícios com a empresa CG IMPEX. Já os operadores financeiros Bruno Gonçalves Luz e Jorge Luz, valendo-se da empresa DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, realizaram o

¹⁶⁸ BRASIL. 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas. **Sentença**. Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/39NqWkz>>. Acesso em: 14/02/2022.

depósito de R\$ 276.444,92 (duzentos e setenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em favor da empresa ARATEC ENGENHARIA CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, de titularidade de Ana Cristina Toniolo, filha de Othon Luiz, sendo que esta, ao prestar depoimento em sede policial, admitiu que sua empresa não prestou os serviços. O colaborador Víctor Sérgio Colavitti também admitiu ter repassado dinheiro de sua empresa ENGEVIX para a ARATEC.

Não obstante, o órgão ministerial também ressaltou o vínculo entre os acusados nesta ação penal com outros réus já condenados pela Operação. Os acusados Otávio Marques e Flávio David se reuniram diversas vezes entre 02/07/2012 e 24/05/2013 com João Vaccari Neto, operador condenado na Lava-Jato; enquanto

em agosto de 2014, às vésperas da assinatura dos contratos com ELETRONUCLEAR, Othon Luiz abriu conta bancária em nome da *offshore* HYDROPOWER ENTERPRISE LIMITED no Banco Havilland S/A em Luxemburgo, valendo-se dos serviços de Bernardo Freiburghaus, denunciado na operação LAVAJATO pela prática de lavagem internacional de dinheiro. (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, Ação Penal. nº 0510926-86.2015.4.02.5101/RJ, 2016, p. 3).

De plano, a fundamentação da sentença acolheu a tese descrita na denúncia de que o esquema de corrupção “foi estruturado pelos acusados antes, durante e depois das licitações da ELETRONUCLEAR para a construção de ANGRA 3, e consistia, em síntese, no pagamento de propina a servidores e agentes públicos.”

O magistrado afirmou que a instrução processual produziu robusto conjunto probatório acerca dos fatos, o que demonstraria a veracidade das acusações feitas pelo Ministério Público. As provas decorreram de depoimentos provenientes de acordos de colaboração premiada, da confissão de alguns dos acusados, bem como de outras testemunhas, o que permitiria condenação baseada além da dúvida razoável, diferentemente do que asseverava Moro na sentença analisada anteriormente.

Neste sentido, sobre o ponto que interessa para a presente pesquisa, Marcelo Bretas afirmou, *in verbis*:

Os acusados tinham pleno conhecimento da origem ilícitas dos recursos a serem lavados, bem como do fato de que o recebimento da propina se dava por intermédio de operações que visavam dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores. Mas ainda que assim não fosse, é plenamente possível

afirmar que, no caso dos autos, os agentes no mínimo se recusam a saber a origem ou forma dos pagamentos, ‘fechando os olhos’ aos evidentes sinais ilicitude dos recursos (teoria da cegueira deliberada), o que se afigura possível, mas pouco provável dadas as relações de parentesco, amizade e subordinação que se observa entre os acusados. (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, Ação Penal. nº 0510926-86.2015.4.02.5101/RJ, 2016, p. 48-49).

Do trecho acima destacado, observa-se que o juiz federal afirma que “os acusados tinham pleno conhecimento da origem ilícita dos recursos a serem lavados”, o que aponta para o fato de que os acusados agiram com dolo direto. Todavia, logo em seguida, aduz que “mas ainda que assim não fosse, é plenamente possível afirmar que, no caso dos autos, os agentes no mínimo se recusam a saber a origem ou forma dos pagamentos ‘fechando os olhos’”, invocando a teoria da cegueira deliberada.

A sentença em questão é um exemplo da utilização da cegueira deliberada de forma alternativa, uma vez que já havia restado suficientemente demonstrado o conhecimento pleno dos acusados sobre os fatos, o que pode-se entender como uma tentativa de coibir eventual discussão a respeito do dolo.

Por este ângulo, pertinente enfatizar a crítica formulada por LUCCHESI (2017) sobre o transplante da teoria até mesmo quando dispensável ou impertinente, no sentido de resguardar o dolo e dar maior cientificidade à decisão, o que configuraria sua utilização como mero adorno retórico:

A jurisprudência, fascinada pela aplicação da cegueira deliberada, pareceu desenvolver certo fetiche pela nova categoria de imputação subjetiva, trazendo alusões à cegueira deliberada até mesmo quando dispensável ou impertinente, diante da condenação baseada em dolo direto, como se para reforçar ou salvaguardar o dispositivo da decisão, ou mesmo para dar à decisão uma aparência de maior cientificidade, utilizando-se um adorno retórico de base estrangeira como evidência de suposta pesquisa e erudição. A adoção desses artifícios pelo Judiciário, invocando fundamentos alternativos para a condenação, diz respeito muito mais à lógica das contestações ou respostas do réu nos processos civil e penal, baseadas no chamado “princípio da eventualidade”, que a uma decisão sobre o mérito de um caso penal. A bem da verdade, considerando-se a necessidade de descrição do fato delituoso na peça acusatória inicial com todas as suas circunstâncias, por exigência do art. 41 do Código de Processo Penal, assim como a necessária correlação entre a exordial acusatória e a sentença ou o acórdão proferidos no julgamento do caso penal, não é possível que a decisão acolha uma narração alternativa dos fatos para julgamento. Tal incerteza quanto à maneira como os fatos verdadeiramente transcorreram – se agindo com conhecimento ou em cegueira deliberada – se traduz em situação de dúvida, havendo nítida violação à segurança jurídica e à garantia de presunção de inocência do acusado

nesse recurso a fundamentações condenatórias alternativas. (LUCCHESI, 2018, p. 59-60).¹⁶⁹

Como já esclarecido ao longo da presente monografia, após levantamento jurisprudencial sobre o uso da teoria pelos tribunais brasileiros, o autor identificou cinco grandes grupos de decisões. A sentença em questão estaria incluída no segundo grupo, o qual reportou-se as seguintes considerações:

O grande número de casos identificados no Grupo 2 é sintomático do problema representado hoje pela cegueira deliberada no direito penal brasileiro: com a “descoberta” dessa categoria pelos tribunais brasileiros, a cegueira deliberada tornou-se modismo, passando a ser captada não apenas pelos tribunais, pelo Ministério Público e pelos órgãos de segurança pública, como até mesmo pela imprensa. Sem que se tenha qualquer apego aos seus fundamentos teóricos originários no direito comparado ou em suas primeiras transposições ao direito brasileiro, a cegueira deliberada passa atualmente pelo mesmo movimento que já passou, por exemplo, a teoria do domínio do fato. São diversas decisões citando a cegueira deliberada sem nenhum outro propósito senão demonstrar que já ouviu falar em cegueira deliberada, e se está preparado para julgar com base na última mania. Tais decisões em nada contribuem para a análise teórica da cegueira deliberada, senão para demonstrar que mais uma vez a cegueira deliberada é categoria dispensável à imputação subjetiva, havendo como se julgar adequadamente apenas com base nos conceitos tradicionais de dolo e culpa. (LUCCHESI, 2018, p. 181-182).¹⁷⁰

Conclui-se que evidente, portanto, que a sentença ora analisada utilizou a teoria de maneira supérflua, sem sequer demonstrar “evitação consciente do conhecimento pelo autor, marca distintiva do que se pretende como uma teoria sobre a ignorância *deliberada* pelo autor.”¹⁷¹ Ou seja, a sentença não relacionou o conteúdo da teoria com o caso concreto, assim como também merece reflexão a ausência de menção a doutrina sobre o tema, seja nacional ou estrangeira, posto que a sentença invocou a teoria sem fazer, contudo, qualquer menção um pouco mais aprofundada sobre o seu conteúdo, origem ou utilidade para o caso concreto.

Por fim, antes de proceder-se às conclusões do presente trabalho, torna-se importante que antes ressalte-se os ensinamentos de HERNANDES (2020):

Como ponto em comum a ser destacado sobre todas as decisões analisadas, merece reflexão o pouco prestígio dado à doutrina na utilização da cegueira deliberada, a despeito de existirem, inclusive no cenário nacional, valorosos trabalhos sobre o tema modo geral, resta claro que os provimentos judiciais que mencionam a ignorância intencional apenas se limitam a reproduzir as mesmas citações doutrinárias e jurisprudenciais, sugerindo uma aparente uniformidade no que tange à aceitação do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro e à equiparação de tal modalidade

¹⁶⁹ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Op. cit., p. 59-60.

¹⁷⁰ Ibid., p. 181-182.

¹⁷¹ Ibid., p. 188.

de imputação subjetiva às construções de *willful blindness*, nos Estados Unidos, e de ignorância deliberada, na Espanha. A situação, sem dúvida, é especialmente peculiar se considerarmos todas as críticas já formuladas em relação à cegueira deliberada e sua incompatibilidade com os direitos constitucional, penal e processual penal pátrios, bem como, no caso específico dos delitos de lavagem de dinheiro, quando constatadas as importantes divergências estabelecidas sobre a possibilidade de utilização da teoria para a condenação criminal a título de dolo. Renato de Mello Silveira aduz que, embora seja certo que exista um anseio e uma expectativa popular por punições, não se pode admitir que existam leituras dogmáticas distantes de um esperado racionalismo, devendo-se buscar um equilíbrio entre a segurança jurídica e a (suposta) efetividade do direito. Por todas as razões expostas é que se entende que, da forma como utilizada pela jurisprudência pátria, não é possível aplicar a teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. (HERNANDES, 2020, p. 182).¹⁷²

Diante do exposto, o presente capítulo teve o objetivo de corroborar com as críticas no que se refere a utilização da teoria da cegueira deliberada nas condenações por lavagem de dinheiro pelos tribunais brasileiros, especialmente no bojo da Operação Lava-Jato, guiando-se pelo levantamento jurisprudencial realizado por LUCCHESI (2017), elucidando as principais problemáticas de importação deste instituto. Pretendeu-se demonstrar da presente análise prática as duas formas de aplicação incorreta da cegueira deliberada: para expandir o conceito de dolo e como teoria desnecessária e infundada. Assim, passa-se para a conclusão.

¹⁷² HERNANDES, Camila Ribeiro. Op. cit., p. 182.

CONCLUSÃO

A presente monografia, que ora se encerra, buscou elucidar as principais controvérsias tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial no que diz respeito a aplicação da teoria da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro, as discussões em torno do elemento subjetivo do tipo nestes crimes, bem como sua compatibilidade com a legislação penal nacional.

Partindo do conceito da sociedade de risco, cunhado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, que refere-se a forma de organização da sociedade moderna frente a proliferação de riscos globais, priorizou-se fazer um recorte em relação aos riscos à ordem econômica e ao sistema financeiro, de forma a abordar a estrita relação entre o delito de lavagem de ativos, enquanto crime que com o fenômeno da globalização ultrapassou as fronteiras entre países, e o alargamento da tipicidade penal subjetiva, âmbito em que surge a figura da teoria da cegueira deliberada.

De plano, identificou-se relevante proceder a uma breve incursão histórica acerca da origem da *willful blindness* e os fundamentos de seu surgimento. A partir desta exposição, verificou-se que a teoria, enquanto construção do direito anglo-saxão, originou-se em 1861 na Inglaterra, tendo se desenvolvido principalmente nos Estados Unidos a partir de 1899.

Como sua origem adveio de países de sistema jurídico da *common law*, o processo de construção do instituto foi marcado por discussões sobre os critérios de sua aplicação em um cenário de insegurança jurídica, diante da ausência de clareza quanto as categorias de imputação subjetiva envolvidas na configuração de determinado delito, bem característico desta tradição.

Mesmo com a criação do Código Penal Modelo (*Model Penal Code*) e a substituição do termo *mens rea* por *culpability* e seus componentes (*purpose, knowledge, recklessness e negligence*), a teoria não alcançou uniformidade, em razão das “zonas cinzentas” no que concerne a estreita fronteira entre esses elementos.

Diante da breve revisão histórica, constatou-se que a *wiflful blindness* nos Estados Unidos surgiu como substituta do elemento subjetivo *knowledge*, diante da necessidade de punir casos

em que havia certo grau de conhecimento por parte do autor, mas não havia conhecimento efetivo, de maneira a preencher lacuna própria do ordenamento jurídico norte-americano.

Nesta esteira, de acordo com o disposto no códex de 1962, incorre em cegueira deliberada o autor que (i) tem ciência da alta probabilidade da existência de circunstância elementar de um crime, (ii) toma medidas de maneira deliberada para evitar ter conhecimento sobre a existência desta circunstância e (iii) não acredita na inexistência da circunstância.

Concluiu-se, com o primeiro capítulo, que países de tradição *common law* e países de tradição jurídico-penais continentais (*civil law*) possuem realidades jurídicas distintas, inclusive existindo diferenças entre países de mesma tradição, como é o caso do Brasil e da Espanha. No que tange as distinções entre as duas tradições, evidenciou-se não haver correspondência entre as figuras de dolo direto, dolo eventual, culpa consciente ou inconsciente, utilizadas no ordenamento jurídico-penal brasileiro, com os graus de culpa escalonados previstos na legislação americana (*kinds of culpability*).

Ato contínuo, demonstrou-se que a teoria foi transplantada sem a devida adequação e que os fundamentos que possibilitaram o seu surgimento no direito anglo-americano não fizeram-se presentes quando da sua importação às cortes espanholas e brasileiras. Enquanto naquele cenário era aplicada no sentido de preencher eventual lacuna própria daquele ordenamento, especialmente em casos de crimes de colarinho branco e tráfico de drogas, no direito penal continental não há esta lacuna a ser preenchida, sendo suficiente para apreciação da maioria dos casos a categoria já consolidada do dolo eventual, tanto que alguns autores defendem que o caso *United v. Jewell*, se ocorrido no Brasil, seria punido através do dolo eventual.

No que se refere a principal distinção entre Brasil e Espanha, enquanto países de mesma matriz jurídica, apontou-se ser equivocada a menção, pelos tribunais brasileiros, da existência de precedentes na Espanha para justificar a compatibilidade da cegueira deliberada com as bases da *civil law*. Primeiro porque provou-se que os tribunais hispânicos teriam sustentado condenações baseadas na teoria tanto à título de dolo quanto de imprudência, o que demonstra total ausência de uniformidade na sua aplicação, característica que até então advinha desde sua origem.

Em um segundo, porque abordou-se o fato de que a estrutura do sistema penal espanhol distingue-se parcialmente do brasileiro, porquanto o Código Penal Espanhol não possui uma definição fechada do que seria dolo, o que é considerado como justificativa para a expansão da aplicação da teoria no país, diferentemente do Código Penal brasileiro que define a figura do dolo em seu art. 18.

No segundo capítulo, expôs-se que, via de regra, os precedentes brasileiros despontaram a teoria alienígena como equivalente ou complementar ao dolo eventual, seja como recurso acessório, para conferir maior grau de autoridade à fundamentação das decisões, quando já reconhecido o dolo direto ou eventual na conduta, seja como instrumento de expansão da punibilidade, quando não há *standard* probatório suficiente à condenação. Portanto, a aplicação da cegueira deliberada no contexto brasileiro é marcada pela errônea equiparação entre a teoria e o dolo eventual e pela posição acrítica dos magistrados sobre o papel desempenhado pela doutrina em seu contexto de origem.

Explicitou-se, nesta perspectiva, considerações a respeito do dolo no direito penal nacional, de forma a consignar que a vontade é elemento que integra o conceito do dolo segundo a lei brasileira e que, por esta razão, afirmar que possui conhecimento o agente que atua em estado de cegueira deliberada significaria forçar a letra de lei. Logo, elucidou-se que a equiparação entre a teoria e o dolo eventual seria o mesmo que presumir o componente cognitivo do dolo. Ademais, se cegueira deliberada equivale a dolo eventual, não há justificativa para o transplante da teoria diante da existência desta figura já consolidada.

Corroborou-se também neste segundo capítulo que no intuito de incorporar a teoria a qualquer custo para esta tradição jurídica, tentando moldá-la a concepção já conhecida de dolo eventual, obras como as de Sérgio Moro, ao equiparar cegueira deliberada e dolo eventual, inovaram atribuindo a esta última figura o elemento indiferença, o que amplia em muito o conceito de dolo. Contudo, a palavra indiferença por si só não permite que seja possível migrar do campo da culpa para o campo doloso, sendo necessário a adição de algum outro elemento que seja capaz de permitir a atribuição de um grau mínimo por parte do autor de domínio sobre sua própria conduta. Esse elemento adicional no direito penal norte-americano é o conceito da alta probabilidade, enquanto na Espanha é a suspeita por parte do autor, tendo em vista a abertura na lei.

Diante de tais reflexões, o terceiro capítulo consistiu na análise prática das sentenças proferidas no âmbito da Operação Lava-Jato, que sustentaram a condenação na noção de cegueira deliberada. A referida força-tarefa foi escolhida como recorte para o presente trabalho, posto que, para além de ter amparado diversas condenações com base na teoria, consagrou-se ao longo dos anos como a mais conhecida e mais longa operação de combate a corrupção do Brasil por ostentar um número expressivo de condenações, ganhando notoriedade também por violar garantias processuais.

Os Juízes que na época assumiram a frente da Operação nas Varas de Curitiba e Rio de Janeiro, sendo eles Sérgio Moro e Marcelo Bretas, respectivamente, ficaram conhecidos por atuações parciais, sendo certo que veículos midiáticos chegaram a mencionar a expressão “direito penal de Curitiba”¹⁷³, fazendo alusão a um direito próprio utilizado por Moro.

Da análise da ação penal n. 5023135.31.2015.4.04.7000/PR, concluiu-se que a condenação não foi fundamentada no convencimento judicial da existência do fato criminoso para além da dúvida razoável. No caso em questão, embora o magistrado tenha afirmado categoricamente que o acusado não tinha conhecimento do esquema de vantagens ilícitas da Petrobrás, ainda assim entendeu que seu agir foi doloso, presumindo que este tenha permanecido em desconhecimento deliberado.

A utilização da teoria da cegueira deliberada nesta sentença teve, portanto, o escopo de presumir o conhecimento por parte do autor ao invés de comprovar o seu efetivo conhecimento, em uma espécie de inversão do ônus probatório (reduzindo o ônus probatório da acusação ao atribuir ao acusado a responsabilidade de produção de prova negativa), flexibilizando o *standard* probatório para a condenação pelo crime de lavagem de capitais.

Já da análise da ação penal n. 0510926-86.2015.4.02.5101/RJ, pôde-se constatar que a teoria foi utilizada de maneira alternativa, desnecessária e impertinente, uma vez que já havia restado suficientemente demonstrado o conhecimento pleno dos acusados sobre os fatos (dolo direto), o que entendeu-se tratar-se de manobra para obstar eventuais discussões sobre o dolo, assegurando a condenação. Tal fundamentação alternativa representa dúvida quanto à forma

¹⁷³ CARVALHO, Mario Cesar; NUNES, Wálter. Lava Jato acelerou processos, mas 'direito penal de Curitiba' é criticado. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3OTMlaP>>. Acesso em: 17/06/2022.

como os fatos aconteceram e, portanto, viola não só a segurança jurídica, mas também o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, de todo o exposto, concluiu-se não se tratar de afirmar que magistrados brasileiros buscam punir inocentes à luz da má aplicação propositada da teoria, mas sim de que o seu transplante levou a distorções do direito penal, sendo evidentes as problemáticas de legalidade. Isso porque a aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento pátrio cumpre a finalidade de expandir o conceito do dolo como tipificado na legislação penal vigente e expandir por consequência o poder punitivo em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, um crime de difícil prova no caso concreto.

Ao equiparar de modo errôneo o dolo eventual e a cegueira deliberada, os tribunais brasileiros demonstram importar conceitos estrangeiros de forma acrítica, sem avaliar suas peculiaridades ou sua compatibilidade com o direito penal pátrio. A segunda sentença analisada, por exemplo, sequer relacionou o conteúdo da teoria com o caso concreto ou invocou qualquer menção um pouco mais aprofundada sobre sua origem e utilidade para o caso. Assim, os impactos a respeito deste transplante e da crescente aplicação da cegueira deliberada merecem permanecer em constantes discussões e pesquisas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, GEORGES; CARINO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Introdução à Teoria e à Filosofia do direito. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

AIDO, Rui. **Cegueira Deliberada**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses). Orientadora: Dr.^a Teresa Quintela de Brito. 2019. 90f. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Oz5G0u>. Acesso em: 05 de abr. 2022.

AMERICAN LAW INSTITUTE. *Model Penal Code*. Filadelfia: American Law Institute, 1962.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O controle penal no capitalismo globalizado. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (org.). Teoria geral da tutela penal transindividual (Coleção doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa); v. 1. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. 11^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. **Sentença**. Ação Penal n. 2005.81.00.014586-0, 2007.

_____. 13^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. **Sentença**. Ação Penal n° 5023135.31.2015.4.04.7000, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2KWVIG1>>. Acesso em: 14 de fev. 2022.

_____. 7^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas. **Sentença**. Ação Penal n° 0510926-86.2015.4.02.5101, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/39NqWkz>>. Acesso em: 14 de fev. 2022.

_____. Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<https://bit.ly/3OyCnv9>>. Acesso em: 14 de jun. 2022.

_____. Lei n° 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <<https://bit.ly/3xO4Q9A>>. Acesso em: 14 de jun. 2022.

_____. Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<https://bit.ly/2pSLP3d>> Acesso em: 14 de jun. 2022.

_____. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos n° 692/1996-MJ. Brasília, 18 dez. 1996.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal n° 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 22 abr. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. AP 470/MG – 142. Informativo STF, n.684, 15-19 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. AP 470/MG – 52. Informativo STF, n.677, 27-31 ago. 2012.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel. **Lavagem de dinheiro**, 2º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Mario Cesar; NUNES, Wálter. Lava Jato acelerou processos, mas 'direito penal de Curitiba' é criticado. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3OTMlaP>>. Acesso em: 17/06/2022.

CARVALHO, Salo de. **Dolo Eventual e Medida da Culpabilidade: conteúdo judicialmente valorado e limites da aplicação da pena no caso da Boate Kiss**. Parecer. Jan./fev. 2022.

COSTA, Gerson Godinho. O tipo objetivo da lavagem de dinheiro. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ESPANHA. Tribunal Supremo. Sentencia 33/2005. Madrid, 19 /09/2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Fourth Circuit. United States v. Campbell. Federal Reporter, Second Series, St. Paul, v.977, 1992.

_____. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Jewell. Federal Reporter, Second Series, St. Paul, v.532, 1976.

_____. United States Supreme Court. Spurr v. United States. United States Reports, Washington, v.174, 1899.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. InDret. **Revista para el Análisis del Derecho**. Barcelona, n. 3, jul. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3Odwwf7>. Acesso em: 22 de mai. 2022.

FÖPPEL, Gamil; LUZ, Ilana Martins. **Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de capitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais: introdução e tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001.

GONÇALVES, Lucas Pardini. **Imputação dolosa no crime omissivo impróprio ao empresário em cegueira deliberada**. Orientador: Dr. Luís Augusto Sanzo Brodt. 2019. 178f. Dissertação de mestrado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/DIRS-BCA267>. Acesso em: 02 de mar. 2022.

GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS et al. (coords.). **Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário: estudos de Direito e Filosofia**. Coimbra: Almedina, 2009.

HERNANDES, Camila Ribeiro. **Cegueira Deliberada e Lavagem de Capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil**. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020.

JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org.), in **Lavagem de Dinheiro - comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**, Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, 2007.

KAENEL, Frans J. von. Willful blindness: a permissible substitute for actual knowledge under the Money laundering control act? *Washington University Law Quarterly*, v. 71, p. 1.189-1.1216, 1993.

LIMA JÚNIOR. Cláudio Ricardo Silva. Fundamentos do sistema jurídico romano-germânico: origem, atributos e aproximação com o sistema anglo-saxônico. Introdução ao Estudo do Direito - IED. **Conteúdo Jurídico**, 12 de jul. de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30041/fundamentos-do-sistema-juridico-romano-germanico>. Acesso em: 05 de jun. 2022.

LUBAN, David. **Contrived ignorance**. *Georgetown Law Journal*, Washington, v.87, n.2, p.359-380, 1999.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

MANRIQUE, María Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. México: **Revista Isonomía**, Cidade do México, n. 40, p. 163-195, 2014.

MEADOR, Daniel John. **American Courts**. 2 ed. St. Paul: West, 2000.

MEJÍA, José María Peláez. Reglas de imputación del delito del blanqueo de capitales em España. Aportes para la atribución del delito de Lavado de Activos en Colombia. In: MEJÍA, José María Peláez (coord.). **Crimen organizado, corrupción y terrorismo**. Análisis dogmático, procesal y criminológico de las instituciones jurídicas para su combate. Colômbia: Universidad Libre y Grupo Editorial Ibáñez, 2017, pp. 51-163.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Exposição de Motivos n. 692/MJ, de 18 de dezembro de 1996, publicada no Diário do Senado Federal de 25 de novembro de 1997, item 24.

MORO, Sérgio Fernando. **Crimes de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOSER, Manoela Pereira. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico. **Revista de doutrina e jurisprudência**, Brasília, nº 108. p. 166-182, jan-jul, 2017.

MPF. Caso lava jato. Não paginado. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 15 de jun. 2022.

NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. COMMON LAW E CIVIL LAW: DA BIFURCAÇÃO À APROXIMAÇÃO ENTRE O DIREITO DOS JUÍZES E O DIREITO DOS LEGISLADORES E UMA LEITURA CRÍTICA DA PRECEDENTALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Brasileira de História do Direito**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 56 -74, jul/dez, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tTgw9W>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

PACKER, Herbert L. **The Limits of the Criminal Sanction**. Stanford: Stanford University Press, 1968.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. **La ignorancia deliberada em Derecho Penal**. Barcelona: Atelier Libros Juridicos, 2007.

_____. Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. In: VALENZUELA S., Jonatan (Ed.). **Discusiones XIII: Ignorancia deliberada y Derecho Penal**. Buenos Aires: EdiUNS, 2013. pp.11-38.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Court for Consideration of Crown Cases Reserved. Regina v William Sleep. English Reports, Londres, v.169, 1861.

ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instructions: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **J. Crim. L & Criminology**, Northwestern, vol. 81, p.191-234, 1990-1991.

ROBINSON, Paul H. **Mens Rea. Faculty Scholarship**, Pennsylvania, paper 34, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I) - O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 92, 1997.

STRECK, Lenio. **Jurisdição Constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal nº 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 22 abr. 2013.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. 3ª Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VIANA, Eduardo. **Dolo como compromisso cognitivo**. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

WEBER, Ariel Barazzetti. **A Cegueira Deliberada da Common Law à Civil Law e a apropriação da teoria pelo judiciário brasileiro: discutindo a aplicabilidade aos crimes de lavagem de dinheiro**. Dissertação de Mestrado em Direito Público. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3A3C07E>. Acesso em: 10 de abr. 2022.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro – segundo volume: teoria do delito; introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.